

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS BACHARELADO

Artur Andreis Da Cunha

***FAKE NEWS, LEIS E PERCEPÇÃO DO ELEITORADO:*** UMA ANÁLISE DA  
LEGISLAÇÃO E DA INCIDÊNCIA DE INFORMAÇÕES FALSAS NAS ELEIÇÕES DE  
2018 E 2022

Santa Maria, RS  
2023

Artur Andreis Da Cunha

***FAKE NEWS, LEIS E PERCEPÇÃO DO ELEITORADO: UMA ANÁLISE DA  
LEGISLAÇÃO E DA INCIDÊNCIA DE INFORMAÇÕES FALSAS NAS ELEIÇÕES DE  
2018 E 2022***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Ciências Sociais Bacharelado da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS),  
como requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Cleber Cuti Ori Martins

Santa Maria-RS  
2023

**ARTUR ANDREIS DA CUNHA**

***FAKE NEWS, LEIS E PERCEPÇÃO DO ELEITORADO: UMA ANÁLISE DA  
LEGISLAÇÃO E DA INCIDÊNCIA DE INFORMAÇÕES FALSAS NAS ELEIÇÕES DE  
2018 E 2022***

Trabalho de Conclusão de curso apresentado  
ao Curso de Ciências Sociais Bacharelado da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,  
RS), como requisito parcial para a obtenção do  
título de **Bacharel em Ciências Sociais**.

**Aprovada em [dia] de [mês] de [ano]**

---

**Cleber Cuti Ori Martins, Doutor em Ciência Política  
(Presidente/Orientador)**

---

**Romério Jair Kunrath, Doutor em Ciência Política (UFPEL)  
(por parecer)**

---

**José Carlos Martines Belieiro Junior, Doutor em Sociologia (UFSM)  
(por parecer)**

Santa Maria, RS  
2023

## RESUMO

### ***Fake news, leis e percepção do eleitorado: Uma análise da legislação e da incidência de informações falsas nas eleições de 2018 e 2022***

AUTOR: Artur Andreis da Cunha<sup>1</sup>  
ORIENTADOR: Cleber Ori Cuti Martins<sup>2</sup>

Este estudo analisa as fake news nas eleições brasileiras de 2018 e 2022, enfocando estratégias digitais e a distinção entre boatos e fake news com base na intenção e impacto social. A pesquisa trata da influência crescente da internet e das mídias sociais, considerando o contexto legislativo relativo às fake news, incluindo a Lei das Eleições e o Código Eleitoral. O estudo, utilizando pesquisa documental, dados do DataSenado e do TSE, examinou a interação entre fake news e competição eleitoral e a sua influência nos processos eleitorais. A existência da polarização política intensa e mudanças no cenário político, refletindo a crescente influência das redes sociais e das “bolhas de filtro”. A transformação digital, reconfigurando as interações eleitorais e a disseminação de informações quanto a desinformação. As fake news emergem como desafio à democracia, afetando a tomada de decisões informadas dos eleitores. As mudanças legislativas visam equilibrar a liberdade de expressão e a integridade eleitoral. O aumento nas denúncias de fake news, conforme registrado pelo TSE, reflete os desafios impostos pelo ciberespaço nas eleições. A pesquisa do DataSenado revela uma polarização política na para a legislação contra fake news. Concluindo, o estudo destaca o impacto significativo da evolução da internet e das ameaças cibernéticas na democracia brasileira, enfatizando a necessidade de legislação contínua e educação digital para fortalecer a democracia na era digital. A pesquisa sugere que o equilíbrio do processo eleitoral e a resiliência democrática dependem da capacidade de adaptar as leis e de educar o eleitorado no contexto digital.

**Palavras-chave:** Democracia. Fake News. Legislação. Crimes Digitais. Ciberespaço.

---

<sup>1</sup> Artur Andreis da Cunha. Graduando do 8ª semestre do Curso de Ciências Sociais Noturno da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: arturandreis@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5362535550165487>.

<sup>2</sup> Cleber Ori Cuti Martins. Professor de Ciência Política Universidade Federal de Santa Maria Departamento de Ciências Sociais. E-mail: cleber.martins@ufsm.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2511629240909789>

## ABSTRACT

### ***Fake News, Laws, and Voter Perception: An Analysis of Legislation and the Incidence of False Information in the 2018 and 2022 Elections.***

AUTHOR: Artur Andreis da Cunha

ADVISOR: Cleber Ori Cuti Martins

This study analyzes fake news in the Brazilian elections of 2018 and 2022, focusing on digital strategies and the distinction between rumors and fake news based on intention and social impact. The research addresses the growing influence of the internet and social media, considering the legislative context related to fake news, including the Election Law and the Electoral Code. The study, using documentary research, data from DataSenado and the TSE, examined the interaction between fake news and electoral competition and its influence on electoral processes. The existence of intense political polarization and changes in the political landscape reflect the growing influence of social networks and 'filter bubbles'. Digital transformation, reconfiguring electoral interactions and the dissemination of information as well as disinformation. Fake news emerges as a challenge to democracy, affecting the informed decision-making of voters. Legislative changes aim to balance freedom of expression and electoral integrity. The increase in fake news complaints, as recorded by the TSE, reflects the challenges posed by cyberspace in elections. DataSenado research reveals political polarization in legislation against fake news. In conclusion, the study highlights the significant impact of the evolution of the internet and cyber threats on Brazilian democracy, emphasizing the need for ongoing legislation and digital education to strengthen democracy in the digital age. The research suggests that the balance of the electoral process and democratic resilience depend on the ability to adapt laws and educate the electorate in the digital context.

**Keywords:** Democracy. Fake News. Legislation. Digital Crimes. Cyberspace.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>A importância das eleições nas democracias representativas. ....</b>	<b>10</b>
2.1	Principais características das eleições brasileiras de 2018 e 2022 .....	<b>Erro!</b>
	<b>Indicador não definido.</b>	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>Democracia na Era Digital: Desafios Cibernéticos e o Papel do Direito Digital .</b>	<b>176</b>
3.1	Definição legal de crimes eleitorais e a Legislação.....	177
3.2	Análise ao Direito Eleitoral com relação às tipificações .....	18
<b>4</b>	<b>Crimes Eleitorais Cibernéticos e o Código de Crimes Eleitorais do Brasil .....</b>	<b>200</b>
<b>5</b>	<b>Estrutura de fiscalização, enfrentamento e julgamento de crimes eleitorais.....</b>	<b>221</b>
<b>6</b>	<b>Mudanças na legislação acerca dos crimes eleitorais no ciberespaço: principais características eleitorais da regulamentação em 2018 e 2022.....</b>	<b>233</b>
<b>7</b>	<b>Incidência de crimes eleitorais cibernéticos nas eleições de 2018 e 2022: À Pesquisa do DATASENADO - Fake news e posicionamento político.....</b>	<b>255</b>
7.1	Análise de dados dos processos eleitorais durante as eleições de 2018 e 2022 .....	277
<b>8</b>	<b>Conclusão sobre o uso de Fake News nas eleições brasileiras de 2018 e 2022: principais consequências (ou impactos) e desafios. ....</b>	<b>311</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>388</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em democracias ao redor do mundo, a prevalência de notícias falsas (*fake news*) tem se tornado um tópico de interesse, particularmente em contextos eleitorais recentes. Embora não haja evidências conclusivas de que informações falsas e enganosas tenham determinado os resultados de eleições específicas, sua presença é reconhecida por potencialmente influenciar a estratégia eleitoral e as percepções dos eleitores. Este fenômeno pode ter implicações variadas, desde moldar a narrativa política até afetar a decisão de voto de indivíduos, o que suscita preocupações quanto ao processo competitivo eleitoral democrático. Em resposta a essa ameaça, muitos países têm buscado implementar legislações eleitorais mais rígidas e mecanismos de combate às *fake news*. Essas legislações têm como objetivo principal assegurar que a competição eleitoral ocorra em conformidade com as regras e normas pré-estabelecidas. Neste cenário de rápida evolução tecnológica e transformações na disseminação da informação, é fundamental entender como as estratégias de propaganda, como as empregadas no passado, tem sua relevância e estão sendo adaptadas e utilizadas na era da internet e das mídias sociais, e como essas mudanças podem afetar a dinâmica da democracia e da competição política eleitoral.

A era digital é caracterizada pela emergência de lideranças de cunho personalista, muitas vezes associadas à ascensão de movimentos de direita. Estas lideranças, como Donald Trump e Jair Bolsonaro, exemplificam um estilo de governança marcado por um forte enfoque na figura individual do líder<sup>3</sup>. Avanços tecnológicos, apresenta desafios significativos para a democracia representativa, principalmente no contexto da competição política eleitoral e das *fake news*. Em meio a isso, a fusão de lideranças de cunho personalistas com novas tecnologias digitais pode acentuar aspectos prejudiciais para as estruturas democráticas (ABELIN, 2023). Essa interação tem implicações diretas na competição política eleitoral, principalmente devido ao uso de *fake news*. Em ambientes políticos onde o populismo está em ascensão, a internet e as mídias sociais tornam-se ferramentas poderosas para a disseminação de mensagens populistas. Essas plataformas proporcionam aos populistas a capacidade de se conectar diretamente com o eleitorado, muitas vezes contornando os canais tradicionais de comunicação e verificação de fatos. Neste cenário, as *fake news* podem ser utilizadas estrategicamente para influenciar a opinião pública, desacreditar adversários políticos e manipular narrativas (JANG, KIM, 2018). As *fake news*, muitas vezes caracterizadas por informações deliberadamente fabricadas ou distorcidas, têm um potencial significativo de impactar a competição política eleitoral (WARDLE, 2016). Elas podem ser usadas para criar desinformação sobre questões políticas, políticas de candidatos ou sobre os próprios candidatos. A viralização<sup>4</sup> rápida de tais informações falsas nas redes sociais pode levar a uma polarização acentuada e a um clima eleitoral contaminado por desconfianças e teorias da conspiração.

---

<sup>3</sup> Neste contexto, o termo 'lideranças de cunho personalista' refere-se a figuras políticas que centralizam o poder e a atenção em torno de suas próprias personalidades, frequentemente utilizando meios de comunicação, especialmente plataformas digitais, para estabelecer uma conexão direta e carismática com o eleitorado. O termo 'populismo' é intencionalmente evitado nesta discussão devido à sua ampla gama de interpretações e à complexidade na definição conceitual dentro do discurso acadêmico. Para maiores informações e uma análise detalhada deste fenômeno, ver ABELIN (2023), "POPULISMO E NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS UM CASAMENTO PERIGOSO?"

<sup>4</sup> "Viralização" refere-se ao processo pelo qual conteúdo, seja ele uma imagem, vídeo, informação ou ideia, se espalha rapidamente e amplamente entre usuários na internet. Esse fenômeno é caracterizado pela rápida disseminação de um conteúdo através de plataformas digitais como redes sociais, e-mails e sites, frequentemente alcançando um grande número de pessoas em um curto período de tempo. Encontra-se maiores informações de forma detalhada deste fenômeno, ver TAMBUSCIO (2015), "Fact-checking Effect on Viral Hoaxes"

Além disso, a combinação de populismo e tecnologias digitais pode exacerbar o problema das *fake news* ao promover uma cultura de desconfiança nas instituições tradicionais de verificação de fatos, como a mídia e os órgãos eleitorais. Isso pode resultar em uma maior divisão e polarização dentro da sociedade, enfraquecendo as bases da democracia representativa, onde a informação precisa ser confiável, pois ela vai ser o gatilho, ao eleitor, para a tomada de decisões.

Na era digital, as redes sociais têm transformado a maneira como as informações são produzidas e compartilhadas, afetando diretamente a democracia representativa. Esta transformação altera as interações entre eleitores e candidatos/as e pode facilitar a disseminação de *fake news*, influenciando a competição política eleitoral. A necessidade de adaptar o modelo de *gatekeeping*, um conceito teórico que se refere ao processo de controle sobre o fluxo de informações na mídia (COSSIAVELOU, BANTIMAROUNDIS, 2023) da mídia tradicional para lidar com o fluxo de informações em ambientes digitais. Isso é essencial para combater a proliferação de *fake news*, que pode distorcer percepções públicas e impactar os resultados eleitorais. Na era digital, uma abordagem crítica e informada no consumo de informações é importante para mitigar potenciais impactos na competição eleitoral. Embora não haja evidências conclusivas de que a presença de informações falsas tenha comprometido a integridade da democracia representativa em si, reconhece-se que a disseminação de *fake news* pode influenciar aspectos da competição eleitoral (JANG, KIM, 2018, DOURADO, 2019).

Na era digital, a discussão sobre crimes eleitorais e o processo penal eleitoral tem se intensificado, com foco nas adaptações necessárias diante das novas realidades trazidas pela internet e pelas mídias sociais. A atualização das leis eleitorais, neste contexto, torna-se fundamental para abordar desafios emergentes, como a disseminação de *fake news*, que demandam uma resposta legislativa para minimizar seus impactos no processo eleitoral.

Paralelamente, este estudo visa analisar a legislação que regula as eleições brasileiras de 2018 e 2022, focando nas mudanças ocorridas de uma eleição para a outra e no registro de denúncias relacionadas ao processo eleitoral. Tratando sobre a desinformação e das *fake news* nas eleições em sua influência neste processo (JANG, KIM, 2018). A ênfase deste estudo recai sobre a análise das regulamentações eleitorais, sem desconsiderar, nas Considerações Finais, a potencial relevância de iniciativas complementares, como a alfabetização midiática, especialmente considerando que a legislação pode ser insuficiente para abordar completamente a dimensão dos desafios apresentados pela era digital, estas medidas são substanciais para instruir o eleitorado com as características necessárias para identificar e questionar a veracidade das informações que recebem. Isso não apenas apoia uma tomada de decisão mais informada e crítica por parte dos eleitores, mas também contribui para reforçar a resiliência do processo democrático contra as influências potencialmente prejudiciais das notícias falsas.

Este estudo se concentra na análise da legislação eleitoral adaptada, mantendo o foco na evolução e adequação das normas legais no contexto das eleições de 2018 e 2022 (GOMES, 2022). Emerge como um elemento focal a análise das normativas e práticas em torno das eleições na era digital. Esta abordagem não só aborda os desafios legais, mas também, reiterando, as características que os eleitores tomam ao navegar no cenário complexo da informação digital, assegurando assim o fortalecimento da democracia representativa.

No contexto contemporâneo, a internet e as mídias sociais têm ganhado um papel imprescindível na disseminação de informações e na participação pública. Esta realidade digital influencia a opinião pública e contribui para fenômenos como a polarização e a formação de 'bolhas de filtro' (RADER, GREY, 2015). A propagação rápida de conteúdo nas plataformas online, incluindo propaganda, é um aspecto marcante desta era, refletindo a evolução na



maneira como as informações são disseminadas, desde métodos tradicionais até as complexidades da transmissão digital atual.

Este estudo aborda a disseminação de *fake news* no contexto eleitoral, investigando estratégias como a criação e disseminação de conteúdo falso, o uso de perfis falsos ou anônimos, e a exploração de algoritmos de redes sociais, para entender como tais táticas podem influenciar a dinâmica eleitoral. A diferença entre boatos e *fake news* reside na intenção por trás da informação e na sua capacidade de impactar negativamente a sociedade, especialmente em contextos democráticos. A relação intrincada entre a democracia, as eleições e a esfera digital tornou-se um tópico proeminente no cenário político global (NICOLAU, 2022). No Brasil, as eleições de 2018 e 2022 destacaram-se pelo uso intensificado da internet e das mídias sociais nas estratégias de campanha, um aspecto que este estudo explora para compreender as transformações no cenário eleitoral contemporâneo (NICOLAU, 2022).

Também, examina o contexto legislativo brasileiro no que diz respeito ao fenômeno das *fake news* no processo eleitoral, considerando a Lei das Eleições (Lei 9.504/2018), Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). O foco é entender como as leis atuais se relacionam com os desafios trazidos pela disseminação de desinformação e pela proteção de dados no ambiente digital, dentro do quadro dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, também foca na competição eleitoral e na incidência de informações falsas nas eleições nacionais de 2018 e 2022 no Brasil. O estudo aborda a relação entre essas informações falsas e a competição política eleitoral, explorando como ambos os aspectos influenciaram o processo eleitoral nessas ocasiões.

Para alcançar esses objetivos, adotamos procedimentos metodológicos que incluem pesquisa documental, análise de dados e revisão bibliográfica. Utilizamos dados do DataSenado, estatísticas processuais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a tese de Tatiana Dourado. A questão central do estudo é: Quais os impactos do uso de informações falsas nas eleições de 2018 e 2022?

No arcabouço teórico, utilizamos conceitos de autores clássicos e contemporâneos. A fundamentação teórica de Robert A. Dahl (2009) é vital, onde ele discute a competição eleitoral em poliarquias, focando na pluralidade e equilíbrio do poder político. Este conceito é essencial para entender como as *fake news* podem distorcer a competição política legítima em sociedades democráticas. Bernard Manin e seu conceito de 'democracia de público' destacam a influência da mídia e da comunicação de massa na relação entre eleitos e eleitores. A era digital, amplamente caracterizada pela presença de mídias sociais, alinha-se perfeitamente com esse conceito, enfatizando como a informação digital pode formar 'bolhas de filtro' e polarizar a opinião pública. Guillermo O'Donnell (1991) aborda os aspectos operativos da competição eleitoral, como o voto e a representação, fornecendo uma compreensão sobre como a desinformação pode afetar a essência da democracia. Giovanni Sartori (1994) fornece um alicerce teórico para a caracterização da democracia, colocando em contexto como as *fake news* podem desafiar os princípios democráticos fundamentais.

Em relação à legislação eleitoral, o trabalho de José J. Gomes (2022) sobre crimes eleitorais e processo eleitoral é crucial para compreender os aspectos legais e as consequências dos crimes relacionados às eleições, especialmente no contexto das *fake news*.

A análise de Abelin (2023) sobre a relação entre populismo e novas tecnologias digitais é fundamental para compreender como as plataformas digitais podem ser manipuladas para fins populistas. Igualmente, a pesquisa de Borba (2015) sobre propaganda negativa nas eleições brasileiras e a tese de Dourado (2020) sobre as *fake news* na eleição presidencial de 2018 no

Brasil são essenciais para entender a dinâmica e o impacto da desinformação nas eleições. Os estudos de Cossiavelou e Bantimaroudis (2023) sobre o gatekeeping no acesso à informação pública realçam a importância do controle e filtragem da informação na era digital. Rader e Gray (2015) contribuem com insights sobre como as 'bolhas de filtro' são formadas nas redes sociais, enquanto Tambuscio (2015) enfoca o papel da verificação de fatos no combate a boatos virais. A pesquisa de Tarouco (2022) sobre a política de esquerda e direita nas eleições brasileiras, juntamente com o trabalho de Wardle (2016) sobre a complexidade das fake news e de Weeks & Garrett (2014) sobre as consequências eleitorais de rumores políticos, são fundamentais para entender os impactos multifacetados da desinformação nas eleições. Por fim, Jang e Kim (2018) abordam os efeitos de terceiros das fake news, ressaltando como a desinformação pode influenciar não apenas os destinatários diretos, mas também ter efeitos mais amplos na sociedade.

Essa abordagem teórica, estará ancorada em conceitos e teorias de autores e oferece um panorama das múltiplas dimensões e impactos das fake news nas eleições, considerando tanto as dinâmicas políticas quanto às implicações legais e sociais. Para essa análise, empregaremos uma variedade de documentos, incluindo relatórios do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as últimas eleições, dados estatísticos do DataSenado relativos à percepção do eleitorado sobre fake news, legislação eleitoral brasileira como a Lei das Eleições (Lei 9.504/2018), o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Além disso, serão analisadas atas de sessões parlamentares e comissões de inquérito relacionadas à disseminação de informações falsas durante as campanhas eleitorais, bem como estudos acadêmicos e teses, incluindo a tese de Dourado (2020), que oferece uma análise detalhada das fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil. Esses documentos fornecerão uma base empírica sólida para a análise dos impactos das fake news, complementando a perspectiva teórica e garantindo uma abordagem abrangente e detalhada do fenômeno em questão.

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, adotamos uma abordagem metodológica, combinando pesquisa documental, análise de dados e revisão bibliográfica. A pesquisa documental envolveu uma busca e análise de documentos oficiais, relatórios e registros públicos. Esta abordagem permitiu uma compreensão das políticas e práticas relacionadas às fake news e suas regulamentações. Na análise de dados, utilizamos um conjunto diversificado de dados quantitativos e qualitativos. Os dados quantitativos foram obtidos do DataSenado, que fornece estatísticas sobre a percepção do eleitorado em relação à regulamentação e influência das fake news. Esses dados foram complementados com estatísticas processuais de crimes eleitorais fornecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que oferecem detalhes e números de processos judiciais que envolveram as eleições de 2018 e 2022, as implicações legais e as consequências dos crimes eleitorais relacionados a informações falsas. Utilizamos técnicas de análise estatística, como a análise de frequência e correlação, para interpretar esses dados, buscando identificar padrões e tendências significativas. Por último, trato da tese de Tatiana Dourado, que oferece uma classificação detalhada e uma análise aprofundada das fake news disseminadas durante as eleições de 2022. Esta análise envolveu a leitura crítica do texto, a categorização de temas e a interpretação de narrativas para entender melhor as estratégias e impactos das fake news.

A metodologia adotada visa responder à questão central do estudo: Quais os impactos do uso de informações falsas nas eleições de 2018 e 2022. Para isso, a combinação de métodos quantitativos e qualitativos permite uma compreensão holística dos fenômenos estudados, garantindo uma análise abrangente e robusta que aborda tanto as tendências numéricas quanto as nuances contextuais das fake news em contextos eleitorais.

Este trabalho está estruturado em seis seções principais, cada uma abordando diferentes aspectos das eleições brasileiras de 2018 e 2022, com um foco especial no ciberespaço eleitoral

e nos crimes eleitorais cibernéticos. Na primeira seção intitulada de "As Eleições em Democracias Representativas", trata da estrutura e a importância das democracias representativas, abordando a integridade do processo eleitoral e a competição política. Já na segunda seção, a "Democracia na Era Digital", são examinados os desafios trazidos pela era digital para a democracia, com foco nas leis e respostas jurídicas aos crimes eleitorais no ciberespaço. A terceira seção, "Crimes Eleitorais no ciberespaço e o Código de Crimes Eleitorais do Brasil", será discutido o Código de Crimes Eleitorais, enfatizando as disposições relacionadas à desinformação e manipulação eleitoral online. "Estrutura de Fiscalização/Enfrentamento/Julgamentos de Crimes Eleitorais" tem como foco as estruturas regulatórias para combater crimes eleitorais, abrangendo tanto métodos tradicionais quanto digitais. E na próxima seção, a quinta, "Mudanças na legislação acerca de crimes eleitorais no ciberespaço durante 2018 a 2022", vai tratar das mudanças na legislação das eleições de 2018 e 2022, focando em como as mudanças regulatórias impactaram o ciberespaço eleitoral. E por fim, na sexta seção, "Incidência de crimes eleitorais no cibernético nas eleições de 2018 e 2022" será avaliado casos específicos das eleições de 2022, quantificando crimes eleitorais cibernéticos e as respostas a essas infrações. Cada seção contribui para uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pelas democracias na era digital, especialmente no contexto das eleições brasileiras.

## **2 A importância das eleições nas democracias representativas.**

A democracia é um regime que se fundamenta não apenas na representação, mas também na integridade do processo eleitoral (SARTORI, 1991). Em um sistema democrático, os governos são legitimados pela escolha dos cidadãos em eleições que devem ser caracterizadas pela transparência, possibilidade de competição e equilíbrio. A democracia ultrapassa a simples realização de votações; ela incorpora a qualidade do processo eleitoral, onde a concorrência política honesta e a alternância de poder são essenciais (SARTORI, 1991).

Neste sistema, as eleições constituem o mecanismo pelo qual os governos são considerados representativos. Quando estas são efetuadas respeitando as liberdades políticas e fomentando a participação cidadã, espera-se que os governantes eleitos reflitam e atuem em conformidade com os interesses da coletividade. A democracia, portanto, se estabelece não apenas como um meio de alcançar a liderança de uma nação, mas como uma expressão da governança, onde a transparência e a lisura eleitoral são fundamentais (SARTORI, 1991).

Além disso, a importância do pluralismo no contexto democrático, comparando-o ao oxigênio necessário para a vida biológica, essencial para a sustentação e desenvolvimento de uma sociedade democrática (SARTORI, 1991). A existência de múltiplos partidos políticos e uma imprensa livre são considerados indicativos de uma democracia ideal e funcional. Ele alerta ainda para o risco das democracias superficiais, onde eleições podem ocorrer sem a escolha ou alternância de poder. Portanto, a democracia exige um comprometimento constante com a integridade eleitoral, garantindo que o processo seja não apenas procedimental, mas substancialmente representativo dos desejos e necessidades da população (SARTORI, 1991)."

Em prosseguimento à abordagem acerca da democracia, o texto de Bernard Manin (1997) oferece uma análise sobre a democracia representativa, desdobrando-se em três tipos-ideais de governo: o parlamentar, a democracia de partido e a democracia do público. Este último tipo, a "democracia do público", é particularmente relevante para o entendimento das dinâmicas políticas contemporâneas.

Na democracia do público, os representantes são eleitos pelos governados, refletindo uma tendência crescente de personalização na escolha eleitoral. Manin observa que, nas últimas

décadas, tem havido uma mudança significativa na forma como os eleitores interpretam os resultados eleitorais. Antes dos anos 70, as preferências políticas eram frequentemente explicadas pelas características socioeconômicas e culturais dos eleitores (MANIN, 1997).

Esta personalização da escolha eleitoral é atribuída em grande parte à personalidade dos candidatos. Cada vez mais, os eleitores tendem a votar em pessoas, em vez de partidos, indicando uma mudança no comportamento típico dos eleitores em uma democracia representativa e sugerindo uma crise de representação política. Esta situação é mais evidente nas democracias onde o chefe do executivo é eleito diretamente por sufrágio universal, tornando a eleição presidencial a mais significativa. Mesmo em regimes parlamentaristas, onde o líder do governo é também o líder da maioria parlamentar, as campanhas eleitorais tendem a se concentrar em torno dessa figura central, com os partidos servindo mais como instrumentos a serviço do líder (MANIN, 1997).

O aspecto mais relevante para este artigo está no impacto dos meios de comunicação na natureza da relação de representação. A comunicação direta entre candidatos e eleitores, através de mídias como rádio e televisão, diminui a necessidade de mediação por redes partidárias. A televisão, em particular, enfatiza a personalidade dos candidatos e privilegia qualidades pessoais adaptadas às técnicas da mídia. Isso resulta na emergência de uma nova elite política - os "comunicadores" - que substitui os ativistas e líderes partidários tradicionais (MANIN, 1997).

A complexidade das circunstâncias políticas contemporâneas, juntamente com a interdependência econômica global, também exige dos governantes uma maior flexibilidade e capacidade de resposta a situações imprevisíveis. Isso torna difícil para os políticos fazer promessas detalhadas em suas plataformas, levando-os a enfatizar mais suas qualidades e aptidões pessoais. Os eleitores, por sua vez, estão cada vez mais conscientes de que os governantes enfrentarão situações imprevistas, tornando a confiança pessoal em um candidato um critério mais adequado de escolha do que análises detalhadas de propostas futuras (MANIN, 1997).

Na democracia do público, os representantes têm uma certa margem de liberdade em relação às suas plataformas eleitorais, uma vez que são eleitos com base em compromissos relativamente vagos. Esse espaço de liberdade para os representantes eleitos é uma característica do governo representativo desde a proibição dos mandatos imperativos. A situação atual apenas torna mais visível esse aspecto permanente da representação política (MANIN, 1997).

Além disso, observa-se uma mudança nos padrões de voto e na natureza da competição eleitoral (MANIN, 1997). No passado, os partidos políticos apresentavam programas claros, mas a dinâmica moderna mudou para uma ênfase na criação de imagens baseadas no carisma dos líderes. Na democracia de público, a opinião pública assume um papel central. Com o avanço tecnológico e o aumento do acesso à informação, os eleitores estão mais informados e engajados. Isso leva a uma maior volatilidade eleitoral, com eleitores mudando suas preferências com base em questões contemporâneas e na performance dos candidatos, em vez de lealdades partidárias de longo prazo.

Na era atual, a personalidade e a oralidade dos candidatos são elementos que possuem relevância. Com a prevalência dos meios de comunicação de massa, especialmente a televisão e as redes sociais, os políticos que conseguem se comunicar e estabelecer uma conexão pessoal com o eleitorado têm uma vantagem significativa. A mudança para a democracia do público apresenta desafios regulatórios. A influência crescente da mídia e a natureza fluida da opinião pública tornam difícil para os reguladores e legisladores acompanhar e responder adequadamente. Isso é complicado pela disseminação de *fake news* e pela manipulação da

informação, que podem distorcer o processo eleitoral e desafiar os princípios de uma competição política eleitoral.

As democracias representativas têm como destaque a competição eleitoral como um mecanismo central para escolher quem ocupará os cargos em disputa, no Poder Executivo e no Legislativo. A competição política, realizada por meio de eleições, não apenas determina quem governará, mas também molda o tipo de relação que se estabelece entre governantes e governados.

Segundo a perspectiva de Robert A. Dahl (2009), a relevância da competição política na poliarquia é destacada como um aspecto central do processo democrático. A poliarquia, caracterizada pela presença de um governo que responde às preferências de seus cidadãos sem distinções políticas, é um modelo de democracia que permite uma ampla participação e competição política. Neste contexto, a competição política assume uma posição de destaque, sendo fundamental para o funcionamento e desenvolvimento da poliarquia.

Dahl enfatiza que um governo democrático deve ser capaz de responder às preferências de todos os seus cidadãos, sem discriminação política. A competição política garante que diferentes preferências e opiniões sejam ouvidas e consideradas no processo de tomada de decisão. Para que um governo responda de maneira eficaz às preferências dos cidadãos, é essencial que todos tenham igualdade de oportunidades para formular, expressar e manifestar suas preferências publicamente (DAHL, 2009).

As instituições sociais desempenham um papel crucial na garantia das condições necessárias para a existência da democracia (DAHL, 2009). Estas instituições devem assegurar a liberdade de expressão, associação e o direito ao voto (DAHL, 2009). O autor propõe a utilização de características institucionais para contrastar diferentes regimes políticos. Ele introduz a noção de duas dimensões teóricas da democratização: a amplitude da oposição, debate público e luta política, e o número de pessoas autorizadas a participar no controle e discussão da política do governo.

As poliarquias têm consequências significativas na sociedade, incluindo a promoção de liberdades de corte liberal clássico, mudanças na composição política dos líderes e parlamentares, e um impacto mais amplo nas preferências e interesses políticos representados no processo político (DAHL, 2009). O autor argumenta que a poliarquia tem vantagens distintas em comparação com regimes menos democráticos, especialmente em termos de liberdades civis e oportunidades de participação política.

Dahl ressalta a importância do debate público e da representação na democratização. Ele sugere que, embora a transformação de hegemonias em poliarquias não seja historicamente inevitável, a direção para uma maior democratização e inclusão através da competição política é desejável. A análise das condições que favorecem a poliarquia é vital para entender os processos de democratização e a relevância da competição política nesse contexto. A competição política na poliarquia, portanto, é um elemento chave que não apenas define a natureza democrática de um regime, mas também impulsiona seu desenvolvimento e adaptação às mudanças sociais e políticas.

Nesse contexto, a importância do equilíbrio da disputa entre candidatos ou partidos em um processo eleitoral se torna ainda mais crucial. Isso implica em ir além da mera gestão da imagem e focar na comunicação efetiva de políticas e propostas que atendam às necessidades e preocupações da população. Uma competição eleitoral saudável e eficaz, portanto, exige um equilíbrio entre a habilidade de se destacar nas plataformas digitais e a capacidade de oferecer soluções concretas e realistas, garantindo que a política permaneça centrada nas questões substantivas e na representatividade dos eleitores.

As "Democracias são sistemas em que partidos perdem eleições" (CHEIBUB; PRZEWORSKI,1997). Sendo assim, o princípio da democracia não reside apenas na existência de eleições, mas na presença de um sistema onde o poder pode ser pacificamente transferido aos opositores. A alternância do poder é uma característica essencial da democracia. A imprevisibilidade de quem vai vencer as eleições é crucial, garantindo que a competição ocorra de acordo com as regras do jogo, idealmente sem tentativas de fraude, ou que as tentativas de fraude sejam detectadas, evitadas e punidas (CHEIBUB; PRZEWORSKI,1997). Isso significa que, para uma democracia, os resultados eleitorais giram pelo cumprimento das regras eleitorais visando estabelecer a competição. Uma distinção da democracia de outras formas de governo é justamente a incerteza dos resultados eleitorais. Esta incerteza não é uma falha, mas uma característica intrínseca e necessária, pois garante que o poder seja disputado de forma aberta. Cabe aqui destacar que em uma democracia, os resultados das eleições são incertos; eles são o produto da competição sob regras estabelecidas" (CHEIBUB; PRZEWORSKI,1997). Esta observação é para assegurar que a democracia alcance a mera realização de eleições, focando também em estabelecer um ambiente eleitoral que respeite as regras eleitorais. Não se trata apenas em proporcionar chances iguais de vitória a todos os competidores, mas de garantir que o resultado das eleições permaneça incerto. Isto é, a essência da competição eleitoral democrática reside na imprevisibilidade de quem emergirá como vencedor, refletindo um processo equilibrado e regrado às normas estabelecidas.

Além disso, a alternância de poder como um indicativo da saúde de uma democracia (CHEIBUB; PRZEWORSKI,1997). A possibilidade de diferentes grupos políticos assumirem o governo, após um processo eleitoral legítimo, é um sinal de que a democracia está funcionando adequadamente. A alternância no poder demonstra que as eleições são efetivamente competitivas e não meramente cerimoniais ou manipuladas. Por fim, a importância das regras do jogo eleitoral, como o Código Eleitoral, Lei das Eleições e a própria LGPD. Nesse aspecto, "decisões coletivas requerem regras de funcionamento para o corpo decisório" (CHEIBUB; PRZEWORSKI, 1997, p. 2). Isso significa que a democracia requer não apenas eleições frequentes, mas também um conjunto de normas e procedimentos que assegurem a igualdade e a justiça no processo eleitoral.

O conceito de instituições democráticas e seu funcionamento podem ser reinterpretados com um enfoque particular na questão da escolha eleitoral e na organização da competição política por via eleitoral(O'DONNELL, 1991). As instituições democráticas são entidades políticas abrangentes, intrinsecamente ligadas aos elementos fundamentais da política: a formulação de decisões obrigatórias em um espaço delimitado, os mecanismos para alcançar tais decisões e os cargos governamentais responsáveis por sua execução. "A democracia envolve, em sua essência, a competição eleitoral" (O'DONNELL, 1991, p. 29), ou seja, a escolha eleitoral é um processo central nas democracias. Este processo é o meio pelo qual os cidadãos exercem seu poder de escolha, selecionando representantes que irão tomar decisões mandatárias em seu nome. Ele enfatiza a importância da organização da competição política, onde "as regras eleitorais e os procedimentos de votação são cruciais para garantir a legitimidade e a equidade do processo democrático" (O'DONNELL, 1991, p. 32).

"As instituições democráticas não apenas facilitam a formulação de políticas e a execução de decisões, mas também são espaços onde se formam interesses e identidades que buscam influenciar esses processos" (O'DONNELL, 1991, p. 45). Isso implica que a competição eleitoral não é apenas um meio de escolha de representantes, mas também um fórum para a expressão de diferentes interesses e identidades políticas. Assim, na visão de as instituições democráticas operam num espectro que vai além da mera execução de decisões políticas; elas são arenas para a competição eleitoral organizada, onde os cidadãos participam ativamente no processo democrático através de suas escolhas eleitorais. Esta participação é

fundamental para a manutenção da democracia e para garantir que as decisões tomadas pelos representantes eleitos reflitam verdadeiramente a vontade do povo. O voto como elemento essencial para a constituição das preferências do indivíduo. A maneira como os eleitores votam em democracias é um tema complexo que engloba diversos modelos e teorias.

Nas dinâmicas do cálculo desenvolvido por Manin para a decisão do voto, há modelos de perspectiva sendo o Puro de Prestação de Contas, Mandato Puro e Retrospectivo. No primeiro modelo, o voto é utilizado exclusivamente para sancionar o representante com base em seu desempenho. Os eleitores analisam o histórico do governante e baseiam sua decisão de voto nessa avaliação retrospectiva. Este modelo pressupõe que os eleitores têm acesso completo e compreensível às informações sobre o desempenho do governante (MANIN, PRZEWORSKI, STOKES, 1999). Contrapondo ao modelo anterior, no modelo de mandato puro, os eleitores focam nas promessas futuras dos candidatos. A decisão de voto é baseada nas propostas e planos apresentados para o futuro, não no desempenho passado. Este modelo ressalta a importância das promessas eleitorais na escolha dos eleitores (MANIN, PRZEWORSKI, STOKES, 1999).

Por último, o Modelo Retrospectivo é baseado nas teorias de Downs (1957) e Fiorina (1981), combinando elementos dos dois modelos anteriores. Aqui, os eleitores utilizam informações sobre o desempenho passado dos representantes e candidatos para escolher quem acreditam ser o melhor governo para o futuro. Esse modelo propõe que os eleitores usem informações retrospectivas para tomar decisões prospectivas (MANIN, PRZEWORSKI, STOKES, 1999). Nesse ínterim, a compreensão informacional e sua influência é elemento essencial para a escolha do representante, seja ela verdadeira ou falsa.

Sendo assim, os eleitores frequentemente têm que balancear dois objetivos principais: escolher as melhores políticas e políticos e assegurar que estes atuem de forma eficaz e ética enquanto estiverem no cargo. Este equilíbrio pode ser desafiador, pois focar excessivamente em um dos objetivos pode sacrificar o outro (MANIN, PRZEWORSKI, STOKES, 1999).

Eles utilizam o desempenho anterior do governante como um indicativo informativo, ajudando a prever o desempenho futuro. Esse uso da informação retrospectiva para a tomada de decisões prospectivas é uma maneira racional de votar, conforme argumentam os autores (MANIN, PRZEWORSKI, STOKES, 1999). Utilizar o voto para alcançar os melhores governantes e mantê-los virtuosos é uma prática racional e necessária. Enquanto os eleitores podem perder algum controle sobre o representante atual, eles, em troca, elegem um governo potencialmente melhor. O desafio está em equilibrar esses dois propósitos (MANIN, PRZEWORSKI, STOKES, 1999).

A forma como os eleitores votam em democracias reflete um equilíbrio delicado entre as informações instrumentalizadas para avaliar o passado e antecipar o futuro. Esta abordagem dual permite não apenas a escolha de governantes com base em seu desempenho e promessas, mas também cria um sistema de incentivos para que estes governantes atuem de forma responsável e eficiente enquanto estiverem no poder.

## **2.1 Principais características das eleições brasileiras de 2018 e 2022**

As eleições presidenciais de 2018 no Brasil apresentaram um cenário político distinto e polarizado (SINGER, 2019), marcado por uma ruptura com os padrões eleitorais tradicionais. Neste pleito, observou-se uma notável ascensão da direita, personificada na figura de Jair Bolsonaro, que capitalizou o sentimento de insatisfação popular com as elites políticas tradicionais (SINGER, 2019) e com os escândalos de corrupção envolvendo figuras

proeminentes do espectro político<sup>5</sup>. A candidatura de Bolsonaro, apesar de controversa, atraiu um significativo apoio popular, refletindo um desejo de mudança e uma rejeição ao status quo.

Por outro lado, Fernando Haddad, representando o Partido dos Trabalhadores (PT), enfrentou desafios significativos, principalmente devido à polarização política e ao legado do governo de seu partido. A prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, figura central do PT, teve um impacto substancial na campanha de Haddad, tanto em termos de apoio popular quanto de imagem pública do partido.

De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Bolsonaro recebeu aproximadamente 55% dos votos válidos no segundo turno, enquanto Haddad obteve cerca de 45%. Esta eleição foi marcada por uma alta taxa de abstenção e votos nulos e brancos, refletindo um descontentamento generalizado com as opções políticas disponíveis e uma sensação de desilusão com o processo democrático.

As eleições presidenciais brasileiras de 2018 e 2022 traçaram um arco narrativo que reflete as profundas divisões e transformações na sociedade e na política do Brasil. Em 2018, o eleitorado, dividido entre o anseio por mudanças e a fidelidade a ideologias políticas estabelecidas, respondeu a um contexto marcado por crises econômicas e escândalos de corrupção, levando à vitória de Jair Bolsonaro (SINGER, 2019). Sua ascensão simbolizou uma ruptura com a política tradicional, inaugurando uma nova direção política para o país.

Essa mudança estabelecida em 2018 preparou o terreno para as eleições de 2022, que continuaram a história de polarização e confronto ideológico. O cenário político se encontrava claramente dividido: de um lado, Bolsonaro buscava a reeleição, mantendo sua postura conservadora e crítica às instituições tradicionais; do outro, Luiz Inácio Lula da Silva surgia liderando uma oposição composta por uma longa coalizão partidária<sup>6</sup>.

As redes sociais desempenham um papel crítico na disseminação das *fake news*. A facilidade com que as informações são compartilhadas nessas plataformas, muitas vezes sem verificação, pode moldar indevidamente a opinião pública, especialmente em contextos eleitorais (TAMBUSCIO, RUFFO, FLAMMINI, 2015)<sup>7</sup>. Segundo estudos, uma porcentagem significativa dos brasileiros se informa por meio de plataformas sociais online, o que aumenta a susceptibilidade à desinformação (DATASENADO, 2023).

Bolsonaro, com uma base de apoio consolidada, centrava seu discurso na manutenção da ordem, na segurança pública e em uma postura anti-establishment, enquanto Lula procurava

---

<sup>5</sup> “Escândalos de corrupção envolvendo figuras proeminentes do espectro político” alude a uma série de investigações e processos judiciais que vieram à tona no Brasil nos últimos anos, particularmente relacionados à Operação Lava Jato. Iniciada em 2014, esta operação desvendou um vasto esquema de corrupção envolvendo empresas estatais, altos funcionários do governo e líderes empresariais.

<sup>6</sup> Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin foram candidatos pela Coligação Brasil da Esperança nas eleições presidenciais de 2022. Esta coligação é composta pela Federação FE BRASIL, que inclui o Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PC do B), além da Federação PSOL/REDE. A coligação também integra os partidos Partido Socialista Brasileiro (PSB), Solidariedade, Avante e Agir. No outro lado, na campanha à reeleição para a presidência em 2022, Jair Bolsonaro formou uma coligação com o PP e o Republicanos, juntando-se ao seu partido, o PL. Esta aliança representa uma união de partidos de diferentes orientações políticas, com o objetivo de apresentar uma frente unificada para a candidatura presidencial.

<sup>7</sup> O objeto deste artigo acadêmico é a modelagem da difusão de boatos e desinformação e o estudo de como a disponibilidade de informações de desmentido (debunking) pode conter essa difusão. O artigo utiliza um modelo matemático para simular a propagação de boatos, tratando-os analogamente a vírus, e examina o impacto de fatores como taxa de propagação, credulidade, probabilidade de verificar um boato e a probabilidade de esquecer uma crença atual, em um contexto global.



reconectar-se com a base popular, enfatizando políticas sociais e a recuperação econômica, especialmente após as dificuldades agravadas pela pandemia de COVID-19.

Os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as eleições de 2022 refletiam essa polarização. As porcentagens exatas de votos, tanto no primeiro quanto no segundo turno, foram muito próximas. A alta participação eleitoral, com uma notável taxa de comparecimento, demonstrava o engajamento do eleitorado brasileiro no processo democrático.

Um ponto é a influência das redes sociais e da mídia digital em ambas as eleições nacionais de 2018 e 2022. Alguns candidatos utilizaram intensamente as plataformas digitais para alcançar os eleitores, com campanhas que enfatizavam a propaganda online e o engajamento nas redes sociais (NICOLAU, 2022, TAROUÇO, 2022). Essa estratégia se mostrou fundamental na mobilização de apoio e na formação de opinião pública (NICOLAU, 2022).

Além disso, observa-se que as eleições de 2022 também foram marcadas por um cenário econômico agravado com a população enfrentando problemas como inflação, desemprego e instabilidade econômica. Essas questões foram fundamentais para os discursos dos candidatos, que buscaram apresentar soluções e projetos para o futuro econômico do Brasil.

O resultado das eleições de 2022, como indicado pelos dados do TSE, foi um reflexo direto dessas diversas dinâmicas. O embate não se limitou a uma simples escolha entre candidatos, mas representou uma decisão sobre o rumo futuro do Brasil em termos de políticas internas, posicionamento internacional e a própria concepção de democracia e governança.

As eleições brasileiras de 2018 e 2022 destacaram-se pela intensa polarização política, exemplificada pelas candidaturas de Jair Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva. Esta polarização reflete uma mudança nas dinâmicas políticas do país, onde a ênfase se deslocou das identidades partidárias tradicionais para uma política mais focada nas personalidades dos líderes. A ascensão de Bolsonaro e a oposição liderada por Lula em 2022 ilustram essa tendência, onde os eleitores foram influenciados mais por figuras carismáticas do que por programas políticos concretos (TAROUÇO, 2022; RUSSO, PIMENTEL, AVELINO, 2022).

A transformação digital desempenhou um papel crucial nessas eleições, alterando significativamente as estratégias de campanha e a interação dos eleitores com as informações políticas. As plataformas de redes sociais tornaram-se campos de batalha importantes na competição eleitoral, facilitando estratégias de marketing digital, disseminação de informações e até campanhas de desinformação para influenciar a opinião pública. A habilidade dos partidos e candidatos de criar mensagens direcionadas e personalizadas através do ciberespaço evidenciou uma nova era na comunicação política (ABELIN, 2021)<sup>8</sup>.

As eleições de 2018 e 2022 mostraram que a tecnologia digital não apenas transformou o modo como as campanhas são conduzidas, mas também como os eleitores recebem e interagem com as informações. A análise de grandes volumes de dados online, a otimização das estratégias de campanha e a personalização dos feeds de notícias tornaram-se componentes fundamentais da política moderna.

Essas eleições refletem não apenas uma polarização política, mas também a evolução das práticas democráticas em resposta às novas realidades digitais. A maneira como as

---

<sup>8</sup> O objeto deste artigo acadêmico é a modelagem da difusão de boatos e desinformação e o estudo de como a disponibilidade de informações de desmentido (debunking) pode conter essa difusão. O artigo utiliza um modelo matemático para simular a propagação de boatos, tratando-os analogamente a vírus, e examina o impacto de fatores como taxa de propagação, credulidade, probabilidade de verificar um boato e a probabilidade de esquecer uma crença atual, em um contexto global.

informações são apresentadas e consumidas, e o papel das redes sociais e da mídia digital na formação da opinião pública, são características marcantes das eleições contemporâneas no Brasil.

### **3 Democracia na Era Digital: Desafios Cibernéticos e o Papel do Direito Digital**

Com o avanço da digitalização da sociedade, as plataformas digitais tornaram-se arenas cruciais para as campanhas políticas e a disseminação de discursos. Neste contexto, o espaço cibernético emergiu como um cenário significativo para o desenrolar do processo eleitoral. Isso inclui não apenas a promoção de candidaturas e ideologias, mas também a gestão de informações e a interação entre candidatos e eleitores. A eficácia dessas plataformas digitais em facilitar a comunicação eleitoral e o engajamento político é um aspecto relevante para a análise do processo democrático contemporâneo.

De acordo com estudos no campo da ciência política, crimes eleitorais no ciberespaço, incluindo a disseminação de desinformação, ataques cibernéticos a infraestruturas de votação, e a manipulação de algoritmos em plataformas de redes sociais, representam riscos potenciais ao processo político (JANG, KIM, 2018, DOURADO, 2018). Embora a extensão e o impacto direto dessas ações no resultado eleitoral requerem investigação adicional, sua presença no cenário político digital é motivo de preocupação entre acadêmicos e legisladores. As ações relacionadas à disseminação de informações falsas nas eleições representam um desafio para a integridade do processo democrático. A pesquisa documenta a prevalência dessas práticas, não é possível afirmar categoricamente que elas tenham influenciado decisivamente os resultados eleitorais. A incidência de *fake news* tem implicações na percepção pública dos candidatos e pode ser vista como uma estratégia eleitoral, mas a extensão do seu impacto na decisão final de voto dos eleitores ainda é um assunto que requer investigação adicional. O objetivo desta pesquisa é dimensionar a incidência de informações falsas nas eleições de 2018 e 2022, analisando também a legislação pertinente e a percepção do eleitorado, sem presumir uma influência abrangente dessas informações na competitividade eleitoral. Também tendem a corroer a essência do pluralismo e a qualidade representativa da democracia ao silenciar vozes dissidentes e promover agendas polarizadoras.

#### **3.1 Definição legal de crimes eleitorais e a Legislação**

No âmbito do Direito Penal brasileiro, o termo "infração" abarca um conceito amplo que compreende várias formas de violações legais. No entanto, dentro desse contexto, emergem duas categorias principais de infrações, nomeadamente o "crime" (ou delito) e a "contravenção". A diferenciação entre essas duas categorias repousa na natureza das penalidades impostas às condutas infracionais (GOMES, 2022).

O "crime" é definido pela imposição de penas que podem ser de reclusão ou detenção, seja de maneira independente ou em conjunto com multas. Por sua vez, a "contravenção" é caracterizada pela aplicação de penas que envolvem prisão simples e/ou multas, porém, nunca reclusão ou detenção isoladamente. (GOMES, 2022)

A relevância dessa distinção entre crime e contravenção é ressaltada pelo fato de que a legislação trata cada uma delas de maneira distinta em diversas circunstâncias práticas. Como exemplo, as contravenções são tipificadas como infrações de menor gravidade, enquanto os crimes podem acarretar penalidades mais severas. Além disso, as normas para a aplicação de penas, como o *sursis* (suspensão condicional da pena), variam entre crimes e contravenções.

Adicionalmente, a reincidência pode ser abordada de forma diferenciada quando alguém comete inicialmente uma contravenção e, posteriormente, um crime.

O objeto do crime, conforme explicado por Gomes (1992, p. 159), refere-se àquilo que é alvo da conduta humana que constitui o próprio crime. A sua identificação implica na compreensão da finalidade subjacente à ação do agente. Qualquer delito envolve dois tipos de objetos: um objeto jurídico é um objeto material. O objeto jurídico corresponde ao bem ou interesse jurídico protegido pela norma legal que define o crime, como, por exemplo, a fé pública eleitoral nos crimes de falsificação (CE, arts. 348 e ss.), a integridade da Administração Pública eleitoral e suas disposições no crime de desobediência (CE, art. 347), ou a integridade do processo de formação do corpo eleitoral no crime de inscrição fraudulenta de eleitor (CE, art. 289). Por outro lado, o objeto material diz respeito ao alvo direto da conduta do agente, ou seja, a pessoa ou coisa afetada pela ação do sujeito ativo. A título de exemplo, podemos citar o documento no crime de falsificação (CE, art. 348) ou a propaganda do candidato no crime de inutilização de meio de propaganda devidamente empregado (CE, art. 331). Importante ressaltar que a ausência de um objeto material ou sua inadequação absoluta torna a conduta do agente atípica, de acordo com o artigo 17 do Código Penal.

O arcabouço legal brasileiro em matéria eleitoral detém diversas leis abarcando distintas esferas da atividade política. Entre elas, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) destacam-se como fundamentais para a regulamentação do processo eleitoral, incluindo o ciberespaço - um domínio cada vez mais relevante para a democracia moderna.

A escolha de concentrar a análise nestas duas leis decorre de sua relevância e especificidade no tratamento do ambiente digital. A Lei das Eleições, em especial, dedica uma atenção contemporânea ao ciberespaço, considerando as implicações das novas tecnologias na prática eleitoral (BRASIL, 1965). Os artigos 36-A, 57-A, 57-B e 57-D da Lei nº 9.504/97 são emblemáticos ao estabelecer diretrizes para a propaganda eleitoral na internet, equilibrando a liberdade de expressão com a integridade do processo eleitoral (BRASIL, 1997).

### **3.2 Análise ao Direito Eleitoral com relação às tipificações**

No contexto eleitoral, a maioria dos tipos de delitos é classificada como "crime" de acordo com as definições legais, devido à previsão de penas que incluem detenção ou reclusão, mesmo que combinadas com multas (GOMES, 2022). No entanto, algumas infrações eleitorais estipulam apenas penas de multa. Surge, então, a dúvida se essas infrações deveriam ser categorizadas como "contravenções" eleitorais, sujeitando-se ao regime das contravenções. Entretanto, o argumento apresentado no trecho é que, com base no Código Eleitoral e outras leis eleitorais, essas infrações são sempre denominadas como "crime", mesmo quando a penalidade é exclusivamente uma multa. Isso sugere que, de acordo com o princípio da especialização e a interpretação sistêmica das infrações eleitorais, a legislação eleitoral não prevê a existência de contravenções, mas sim de crimes, independentemente da natureza da pena imposta. Portanto, as definições de crime e contravenção estipuladas no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal não são aplicáveis ao contexto eleitoral (BRASIL, 1941).

Consequentemente a lei dos crimes eleitorais gesta sobre a questão da caracterização dos crimes eleitorais como comuns ou políticos tendo implicações práticas significativas, destacando-se as peculiaridades dos crimes políticos, tais como a proibição de extradição de estrangeiros por esses delitos, o julgamento pela Justiça Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para recursos ordinários e a não consideração desses crimes para efeitos de reincidência (BRASIL, 1965).

Entretanto, a categorização dos crimes no âmbito eleitoral como comuns ou políticos gera debates sobre esta ordem conceitual. Enquanto alguns sustentam que os crimes eleitorais são inerentemente políticos, uma vez que impactam o processo democrático e os direitos políticos, outros os classificam como crimes comuns, argumentando que sua finalidade é resguardar o processo eleitoral e princípios como a liberdade e a integridade das votações. No entanto, os crimes eleitorais, ao interferirem no processo eleitoral, ameaçam a integridade dessa competição. Eles podem limitar a capacidade dos cidadãos de expressar livremente suas preferências políticas, um aspecto relevante para a resposta eficaz do governo às preferências de todos os cidadãos.

Conforme estabelecido na Lei Nº 14.197/2021, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, é necessário analisar e interpretar o artigo 359-L, 359-N, 359-N, 359-I (BRASIL, 2021). Que tratam, em seu espectro analítico, que os crimes políticos ameaçam elementos fundamentais do Estado, como a integridade territorial, a soberania nacional, o sistema democrático de representação, a estrutura federativa do Estado e o Estado de Direito, além da segurança dos líderes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

Na "democracia do público" de Manin, a ênfase recai sobre a imagem e personalidade dos candidatos nas eleições. Neste contexto, os crimes eleitorais no Brasil, embora classificados legalmente como "crimes" e não como "crimes políticos", afetam diretamente esse cenário ao influenciar a percepção dos eleitores. A legislação eleitoral, ao categorizar e punir essas infrações, busca assegurar a integridade do processo eleitoral e manter a equidade na competição política. Assim, os crimes eleitorais podem ter um papel significativo na democracia representativa, impactando a escolha dos eleitores em um sistema onde a personalidade dos candidatos é um fator decisivo.

Na perspectiva de análise técnica e jurídica, os crimes eleitorais não se enquadram estritamente na categoria de crimes políticos, uma vez que, caso, não buscam uma transformação drástica na ordem política, não ameaçam a soberania nacional e não são motivados por ideologias políticas, não podem ser considerados crimes políticos (GOMES, 2022). No entanto, a mudança na dinâmica eleitoral em direção à personalização, os crimes eleitorais podem ser vistos como obstáculos que distorcem essa dinâmica, afetando a forma como os eleitores percebem e escolhem seus representantes. Embora não sejam crimes políticos no sentido tradicional, eles têm um efeito político significativo ao impactar os direitos políticos dos cidadãos e a qualidade da democracia. sobre a poliarquia, a competição política precisa ser normativa e equilibrada para garantir que um governo democrático responda efetivamente às preferências de seus cidadãos. Crimes eleitorais, ao comprometerem a justiça e a transparência, desafiam diretamente esse princípio, impactando a legitimidade dos governos eleitos e a confiança no processo democrático.

A classificação dos crimes eleitorais abrange uma variedade de aspectos, incluindo características comuns a crimes em geral, como comissivos, omissivos, tentados, consumados, entre outros. É interessante observar que o Código Eleitoral e as leis eleitorais não oferecem uma classificação específica para esses delitos, limitando-se a listar as condutas consideradas mais relevantes para a tutela penal. No entanto, a doutrina tem se empenhado em categorizar os crimes eleitorais, distinguindo entre crimes puros, cujas condutas são exclusivamente definidas na legislação eleitoral, como o crime de boca de urna, e crimes acidentais, que têm condutas tipificadas tanto na legislação eleitoral quanto na legislação penal comum, sendo eleitorais apenas quando ofendem bens jurídicos eleitorais, como no caso da falsificação de documentos públicos. É importante ressaltar que a simples motivação ou contexto eleitoral não transforma um crime comum em crime eleitoral acidental. Além disso, existem casos em que infrações não eleitorais são julgadas junto com crimes eleitorais devido à conexão ou continência, embora erroneamente se use o termo "crime eleitoral por conexão".

Por fim, na poliarquia, a classificação dos crimes eleitorais no Brasil é essencial para a integridade do processo democrático. A maioria desses delitos é tratada como "crimes" pelo Código Eleitoral, refletindo a importância de proteger o processo eleitoral contra manipulações. Embora os crimes eleitorais não sejam tipicamente considerados políticos, eles impactam o processo democrático ao influenciar a escolha dos eleitores e a transparência das eleições, aspectos centrais da poliarquia de Dahl, que enfatiza a resposta do governo às preferências dos cidadãos e a justiça nas eleições.

#### **4 Crimes Eleitorais Cibernéticos e o Código de Crimes Eleitorais do Brasil**

A introdução de notícias falsas no arsenal de ferramentas usadas para influenciar o eleitorado tem minado a confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (WEEKS, GARRET, 2014)<sup>9</sup>. Tais táticas não são apenas manifestações de uma política de engano, mas também um ataque direto à credibilidade do sistema eleitoral e à soberania da vontade popular. Ainda que não se tenha clareza completa sobre os efeitos concretos das notícias fraudulentas. Cresce o receio de que o fenômeno das notícias fabricadas possa trazer desordem aos métodos de autenticação de informações, potencialmente debilitando o nível de informação da população (BORBA, 2015)<sup>10</sup>. Reconhece-se uma diversidade de opiniões quanto ao impacto dessas notícias fabricadas, porém, predomina um consenso quanto à imperiosidade de enfrentá-las. A pesquisa atual se dedica a entender as opiniões relacionadas ao impacto das notícias fraudulentas. Empregando o modelo teórico conhecido como efeito do observador externo, busca-se compreender se os impactos atribuídos às *fake news* são percebidos como mais significativos em grupos políticos alheios do que nos próprios ou nos que são apoiados pelo indivíduo. Explorar como essa percepção influencia a disposição em favor de regulações contra notícias fraudulentas e em apoio a iniciativas de educação midiática é um dos focos principais desta análise. Para sondar estas questões, a investigação analisou respostas coletadas por meio de enquetes em uma escala nacional no Brasil.

Este tópico se propõe a analisar a resposta do Código de Crimes Eleitorais do Brasil diante dessa nova realidade, destacando as formas como esses crimes são conceituados e combatidos. A disseminação de desinformação, a manipulação de eleitores através de campanhas difamatórias online e os ataques à infraestrutura eleitoral são apenas alguns dos métodos pelos quais agentes mal-intencionados buscam influenciar indevidamente o processo eleitoral. À medida que o ciberespaço se torna um campo de batalha para a democracia, a integridade dos processos eleitorais no Brasil enfrenta novos desafios sob a influência da era digital. As eleições, outrora confinadas às urnas físicas e aos debates presenciais, agora se estendem pelo vasto e intangível território da Internet, onde a informação flui com uma rapidez e abrangência sem precedentes. Neste cenário, a legislação eleitoral precisa se adaptar continuamente para enfrentar os crimes eleitorais no ciberespaço, que ameaçam não apenas o processo de votação em si, mas também a própria essência da informação verídica e confiável, fundamental para a tomada de decisões conscientes pelos eleitores.

---

<sup>9</sup> Esta argumentação encontra-se no artigo "Electoral Consequences of Political Rumors: Motivated Reasoning, Candidate Rumors, and Vote Choice during the 2008 U.S. Presidential Election" que é um estudo das consequências reais de rumores políticos imprecisos, com foco em como a crença em rumores influencia as decisões de voto. O artigo analisa dados de uma pesquisa nacional por telefone realizada imediatamente após a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2008.

<sup>10</sup> O Artigo de Felipe Borba é uma análise da propaganda negativa em campanhas eleitorais no Brasil durante o horário eleitoral de 2006 e 2010, focando na sua evolução histórica, conteúdo, e determinantes políticos, institucionais e culturais.

Ao considerar o contexto nacional, esta análise também reconhece que os crimes eleitorais cibernéticos representam uma problemática e tem os esforços cooperativos e soluções além das fronteiras jurídicas tradicionais. As peculiaridades e os desafios associados à aplicação da lei em um ambiente virtual demandam um exame cuidadoso das estratégias legais e das políticas públicas em vigor.

Portanto, esta introdução abre caminho para uma discussão sobre a eficácia do Código de Crimes Eleitorais do Brasil frente aos delitos cibernéticos eleitorais e a necessidade de adaptação contínua das leis para preservar a integridade do voto e a confiança no sistema democrático.

Os artigos 323, 324, 325 e 326-A do Código de Crimes Eleitorais do Brasil são dispositivos legais que desempenham um papel fundamental no cenário das eleições, tanto no contexto tradicional quanto no âmbito dos crimes cibernéticos (BRASIL, 1965). Eles abordam questões relacionadas à disseminação de informações falsas, calúnia, difamação e denúncia caluniosa durante campanhas eleitorais e propaganda eleitoral. Estes artigos visam garantir a integridade do processo eleitoral, a reputação dos candidatos e a confiança nas instituições democráticas, reconhecendo os desafios da era digital e das redes sociais na disseminação de desinformação.

O ato de disseminar informações inverídicas durante a divulgação de propagandas ou campanhas eleitorais é tratado no artigo 323 em que visa punir aqueles que divulgam informações falsas sobre partidos ou candidatos com o objetivo de influenciar o eleitorado. É particularmente relevante na era digital, onde a disseminação de *fake news* se tornou mais fácil e rápida. A lei reconhece a importância de proteger a integridade do processo eleitoral ao punir aqueles que deliberadamente espalham desinformação (BRASIL, 1965).

Já no Art. 324 se discute sobre a calúnia eleitoral, o artigo 324 trata da calúnia eleitoral, onde é imputado falsamente um crime a alguém na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda. Isso pode ser especialmente relevante em crimes cibernéticos, onde a difamação pode ocorrer online, afetando a reputação de candidatos e políticos. A legislação busca proteger a honra objetiva das pessoas e garantir que a verdade prevaleça nas eleições.

A difamação eleitoral tem aspectos diferentes da calúnia eleitoral, sendo que o artigo 325 aborda a difamação eleitoral, que consiste em imputar fatos ofensivos à reputação de alguém na propaganda eleitoral. No contexto dos crimes cibernéticos, a difamação online pode ser disseminada rapidamente, prejudicando a reputação das vítimas e comprometendo o processo eleitoral. Este artigo protege a integridade das eleições tradicionais e aborda as implicações legais e sociais dos crimes cibernéticos relacionados à difamação eleitoral.

Por fim, o Art. 326-A tipifica a denúncia caluniosa eleitoral, ele foi introduzido para combater a denúncia caluniosa com motivação eleitoral. Ele estabelece punições para aqueles que, com a intenção de afetar um processo eleitoral, atribuir falsamente a alguém a prática de um crime ou ato infracional que sabem ser inocente. Este artigo é relevante tanto no contexto tradicional quanto nos crimes cibernéticos, onde informações falsas podem ser usadas para influenciar eleições e prejudicar a reputação de indivíduos. Esses artigos têm como objetivo proteger a integridade das eleições e a reputação das pessoas envolvidas no processo eleitoral, reconhecendo os desafios modernos da era digital. Eles demonstram a importância de equilibrar a liberdade de expressão com a prevenção da desinformação, promovendo um ambiente eleitoral justo e transparente, tanto no mundo físico quanto no digital. A aplicação efetiva desses

artigos requer considerações cuidadosas em relação aos direitos fundamentais e às complexidades dos crimes cibernéticos.

## **5 Estrutura de fiscalização, enfrentamento e julgamento de crimes eleitorais**

As estruturas regulatórias e de fiscalização do Brasil para combater as infrações durante as eleições são multifacetadas e envolvem tanto legislações nacionais quanto acordos internacionais. No cerne dessa rede de proteção está o Marco Civil da Internet, uma legislação que, embora não focada especificamente em delitos eleitorais, é fundamental no ordenamento das atividades online durante as campanhas eleitorais, assegurando a liberdade de expressão e estabelecendo limites para a exclusão de conteúdo ilegal na internet. Este marco é complementado pela Convenção sobre o Cibercrime, ou Convenção de Budapeste, que promove a cooperação internacional para a persecução de crimes cibernéticos, muitos dos quais podem cruzar fronteiras e impactar a segurança eleitoral.

Além disso, a normativa do Código Civil Digital atua diretamente na proteção da privacidade dos cidadãos em ambientes virtuais, uma consideração chave quando se trata do uso adequado de dados pessoais nas campanhas políticas. A integridade das eleições é salvaguardada pela garantia de conformidade com as leis de privacidade digital. A Constituição Digital enfatiza os direitos fundamentais no ciberespaço, incluindo a proteção da liberdade de expressão e da privacidade, que são pedras angulares de eleições livres e justas.

No contexto das normas eleitorais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecem diretrizes claras sobre o uso de dados pessoais e o envio de comunicações em massa. A LGPD oferece aos cidadãos a possibilidade de controlar suas informações pessoais, exigindo consentimento para sua coleta e utilização e a opção de retirar esse consentimento a qualquer momento (BRASIL, 2018). No âmbito das eleições, as resoluções do TSE proíbem práticas como o envio automático de mensagens em massa, resguardando assim a ética na comunicação política.

As regulamentações do TSE, que são permanentes, preveem multas para o envio não autorizado de SMS ou mensagens pelo WhatsApp, com valores revertidos para o financiamento dos próprios partidos políticos, enfatizando a responsabilidade dos partidos e candidatos em manter uma conduta íntegra. O monitoramento e a regulamentação das redes sociais como canais de propaganda política são imperativos para controlar a disseminação de notícias falsas e garantir que a manipulação de informações seja coibida e sancionada apropriadamente.

Não só os partidos e candidatos estão sob o olhar da lei, mas também as empresas contratadas para enviar mensagens em massa, estando sujeitas a consequências legais se violarem as regulamentações. Estas regras abrangem a coleta, o tratamento e o uso dos dados pessoais dos eleitores, garantindo que, mesmo com consentimento, o uso dos dados permaneça fiel ao propósito pelo qual foram coletados.

A resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de 2020 representa um esforço para adaptar a prática da propaganda política às exigências da era digital, respeitando a privacidade e combatendo abusos. De acordo com as normas da LGPD (BRASIL, 2018), qualquer propaganda eleitoral via aplicativos requer o consentimento prévio do usuário, um movimento para assegurar a autonomia dos eleitores sobre as informações que recebem (BRASIL, 2018).

Além disso, carece de proteger a integridade da comunicação em grupos de discussão, como Whatsapp e Telegram, e buscar prevenir a criação de bolhas de filtro através de publicidade política segmentada, enfatizando a importância de um debate político diversificado

e aberto. Aspectos que tangem o ciberespaço, que reverberam para a realidade política brasileira. Os desdobramentos da polarização diminuem a possibilidade de diálogo, compromisso e a capacidade de governança consensual, frequentemente exacerbada pela formação de alianças políticas estritamente ideológicas e pela influência de mecanismos de reforço de crenças, como as bolhas de filtros nas redes sociais (RADER, GREY, 2015)<sup>11</sup>. Há estudos que correlacionam a influência algorítmica ao fenômeno da polarização. Diz-se que os algoritmos que selecionam o conteúdo que encontramos na internet acabam por nos isolar em bolhas que apenas refletem nossos pontos de vista preexistentes, contribuindo significativamente para o aprofundamento das divisões sociais.(RADER, GREY, 2015)<sup>12</sup>.

Além disso, a responsabilidade de manejar os dados pessoais com ética e transparência é fundamental, mantendo-se a relevância e precisão dos mesmos e excluindo-os quando não mais necessários. Reconhece-se a indispensabilidade da manipulação de dados para transações contratuais e decisões estratégicas.

Por fim, é essencial ressaltar que a coleta e o uso de dados pessoais para propósitos eleitorais devem ser transparentes e restritos aos objetivos consentidos pelo eleitor, de acordo com o estipulado pela LGPD e pela jurisprudência eleitoral, assegurando o direito dos cidadãos de estarem cientes de como seus dados são coletados e utilizados. A estrutura jurídica do Brasil, portanto, integra medidas de proteção de dados e regulações digitais a fim de promover eleições contra o uso indevido de suas informações e contra práticas eleitorais desleais no cenário digital.

## **6 Mudanças na legislação acerca dos crimes eleitorais no ciberespaço: principais características eleitorais da regulamentação em 2018 e 2022**

As alterações na Lei 13.488/2017 marcaram um marco significativo na regulamentação das práticas de campanha eleitoral no Brasil, com especial atenção para aspectos relacionados à utilização da internet e das redes sociais, bem como ao financiamento das campanhas eleitorais (BRASIL, 2017). A análise das emendas será realizada de forma detalhada, mantendo o enfoque nas mudanças em comparação com a legislação anterior.

Modificações residem na permissão concedida a candidatos, partidos políticos e coligações para criar e editar conteúdo em blogs, redes sociais e plataformas semelhantes, desde que não recorram ao impulsionamento pago de seus materiais. Essa medida reforça a perspectiva da campanha orgânica na internet e visa a transparência e a fiscalização, uma vez que impõe a obrigação de comunicar os endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

Visando combater a disseminação de notícias falsas e a manipulação de informações, a nova legislação proibiu a criação de perfis falsos com o propósito de compartilhar conteúdo eleitoral. Além disso, a lei estabelece uma proibição abrangente, inclusive de ferramentas gratuitas, que não sejam disponibilizadas pelos próprios provedores de aplicações de internet para impulsionar conteúdos relacionados às eleições, abarcando tanto o conteúdo produzido pelos candidatos quanto por terceiros(BRASIL, 2017). Os provedores de internet só podem ser responsabilizados pelos conteúdos impulsionados mediante uma ordem judicial específica e no caso de não adoção das medidas necessárias para retirar o conteúdo do ar.

---

<sup>11</sup> Trata-se aqui sobre o artigo “Understanding User Beliefs About Algorithmic Curation in the Facebook News Feed”, objeto deste artigo acadêmico é a compreensão dos usuários sobre a curadoria algorítmica no Feed de Notícias do Facebook, explorando como eles percebem e interagem com sistemas sócio-técnicos online que utilizam algoritmos para organizar e apresentar informações. A pesquisa analisa as respostas abertas de usuários sobre suas crenças e inferências causais a respeito do que é mostrado em seus Feeds de Notícias.



A legislação também estipula multas substanciais para aqueles que violarem as regras estabelecidas, tanto para o responsável pelo conteúdo quanto para o beneficiário, em casos de prévio conhecimento. Outra inovação importante é a autorização concedida às instituições que atendam aos critérios do Banco Central para participarem de transações de doações eleitorais. Adicionalmente, as instituições financeiras e de pagamento não têm permissão para recusar cartões de débito e crédito como meio de doação.

As despesas relacionadas à criação e manutenção de sítios na internet e ao impulsionamento de conteúdos são agora consideradas despesas eleitorais legítimas. No entanto, é importante destacar que despesas pessoais do candidato, como combustível, manutenção de veículo próprio e alimentação, não são enquadradas como gastos eleitorais. Comparando com as análises anteriores, estas mudanças mantêm a trajetória de ampliação da regulamentação e transparência nas campanhas eleitorais, com um foco particular na autenticidade e rastreabilidade das atividades de campanha na internet, bem como na especificação das modalidades de financiamento coletivo e das despesas de campanha.

Portanto, a legislação eleitoral brasileira de 2018, especialmente no que se refere ao ciberespaço e à propaganda eleitoral na internet, estava principalmente regulamentada pelos artigos 57-A a 57-I da Lei das Eleições (BRASIL, 1997). Essa legislação permitia a utilização de sites, blogs, redes sociais e outros meios eletrônicos por candidatos, partidos políticos e coligações para divulgar suas propostas de campanha, embora com algumas restrições e regras específicas. Os candidatos eram obrigados a informar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados na campanha, com exceção daqueles de iniciativa pessoal.

A legislação eleitoral de 2022, obteve diversas mudanças para sua constituição que perpetuavam pelas reformas eclodidas nas eleições regionais e municipais de 2022, as regras buscavam equilibrar a liberdade de expressão e a campanha na internet com a necessidade de prevenir abusos, como a disseminação de notícias falsas e o uso indevido de recursos para influenciar o eleitorado.

A Lei 13.877/2019 estabeleceu requisitos para o uso da tecnologia na administração partidária e eleitoral (BRASIL, 2019). Exigiu que os partidos políticos insiram os dados dos filiados no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, promovendo a rastreabilidade e a transparência das informações. Esse artigo também garantiu aos partidos acesso eletrônico aos dados de seus filiados no cadastro eleitoral. Impôs a obrigação aos partidos de disponibilizar em seus sites mecanismos para doações eletrônicas, promovendo o financiamento eleitoral digital e regulando os meios de pagamento online.

Ela também estabeleceu regras para o impulsionamento de conteúdo na internet, incluindo a proibição de impulsionamento nos 180 dias anteriores à eleição, regulamentando a promoção paga de conteúdos em aplicações de busca na internet.

A Resolução 23.610/2019 definiu o que constitui propaganda eleitoral antecipada na internet, especificando que certas atividades não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto (BRASIL, 2019). Determinou a criação do poder de polícia eleitoral seja exercido pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, e que esse poder também se aplica à internet. Especifica que o poder de polícia deve inibir práticas ilegais sem exercer censura prévia ao conteúdo na televisão, rádio e internet (Art. 6º). A atribuição do poder de polícia a juízes específicos para monitorar a internet visa prevenir e inibir práticas ilegais, incluindo a disseminação de *fake news*. Ao evitar a censura prévia, mas ao mesmo tempo permitir a ação rápida contra conteúdos ilegais, a resolução busca proteger tanto a liberdade de expressão quanto a integridade do processo eleitoral.

Discorre sobre as condições em que o juízo eleitoral pode ordenar a retirada de conteúdos na internet que estejam em desacordo com a Resolução. Salienta que se a irregularidade na internet referir-se ao teor da propaganda, o exercício do poder de polícia não é permitido, e a questão deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (Art. 7º). A possibilidade de retirar conteúdo da internet que esteja em desacordo com as normas eleitorais, sem cair na censura, é uma ferramenta importante no combate às *fake news*. Esta ação só é realizada após uma análise criteriosa, o que reforça o combate a informações falsas sem violar direitos fundamentais.

Ela trata em seu artigo 8 da designação de juízes específicos para monitorar as eleições na internet e também ajuda a combater as *fake news* ao criar uma estrutura de responsabilidade e vigilância, garantindo que haja uma resposta rápida e eficaz a qualquer tentativa de distorcer ou manipular o discurso eleitoral por meio de notícias falsas. Portanto ele dá o poder de polícia na internet para um ou mais juízes designados pelos tribunais eleitorais nas eleições gerais e pelos juízes que exercem jurisdição eleitoral nos municípios durante as eleições municipais. Essa unidade e isonomia no exercício do poder de polícia têm o objetivo de assegurar uma aplicação uniforme da legislação eleitoral no ambiente online (Art. 8º).

A resolução busca equilibrar a liberdade de expressão e a promoção política na internet. Essas medidas, ao assegurar a aplicação uniforme das leis eleitorais na internet, têm o potencial de reduzir o impacto das *fake news*, já que criam um ambiente mais controlado e regulado para a disseminação de informações durante as eleições no Brasil. Ao mesmo tempo, essas ações devem ser equilibradas com o direito à livre expressão e a livre circulação de ideias, que são fundamentais em qualquer democracia.

A Resolução abordou as condições em que o juízo eleitoral pode ordenar a retirada de conteúdos da internet que estejam em desacordo com suas normas, evitando a censura prévia e garantindo uma análise criteriosa.

Por fim, a última mudança foi a Lei 14.356/2022 que introduziu mudanças relevantes na regulamentação da internet e redes sociais para entidades públicas (BRASIL, 2022). Ela estabeleceu diretrizes para a contratação de serviços relacionados à presença online, promovendo uma comunicação institucional responsável e transparente. A lei limitou os gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição, evitando o uso indevido de recursos públicos para promoção política (BRASIL, 2022). No entanto, houve exceções para campanhas relacionadas a pandemias e serviços públicos de emergência de saúde. A legislação também enfatizou que os serviços de comunicação institucional e de gestão de redes sociais podem ser realizados por servidores dos órgãos públicos, promovendo a responsabilidade na comunicação governamental.

Essas regulamentações refletem uma maior atenção à regulamentação do ambiente digital na política contemporânea e visam criar um ambiente mais controlado e regulado para a disseminação de informações durante as eleições no Brasil, ao mesmo tempo em que protegem os direitos fundamentais de liberdade de expressão e acesso à informação.

## **7 Análise de dados dos processos eleitorais durante as eleições de 2018 e 2022**

Durante o debate na Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, uma pesquisa feita pelo DataSenado destacou a polarização política no apoio a uma legislação contra *fake news* (BRASÍLIA, 2020). Enquanto 91% dos autodeclarados de esquerda apoiam tal lei, a aprovação é de 67% entre os de direita. Pessoas de centro e sem posicionamento político mostram taxas de concordância de 83% e 86%, respectivamente, revelando ser

estatisticamente similares dentro da margem de erro, em contraste com a direita que mostra uma diferença significativa.

Além disso, a percepção do risco que as *fake news* representam varia conforme a orientação política, com a maioria dos de esquerda (96%), sem posicionamento (95%) e de centro (94%) reconhecendo o perigo, enquanto entre os de direita esse reconhecimento é menor (86%) (DATASENADO, 2023). Por fim, a capacidade de discernir notícias verdadeiras das falsas também é influenciada pela orientação política: 46% dos de direita acham fácil fazer essa distinção, enquanto apenas 33% dos de esquerda e uma proporção similar de centristas e indecisos (35% e 37%, respectivamente) compartilham dessa visão.

O uso de contas falsas e bots, bem como para mitigar a disseminação de notícias falsas e desinformação, são fundamentais para a integridade do processo eleitoral. No Brasil a existência de robôs no ciberespaço é uma verdade em processo de interiorização, uma vez que , uma fatia da população brasileira (35%) não tem conhecimento sobre a existência de contas em redes sociais que são controladas por programas de computador, no entanto a maioria (65%) afirma ter conhecimento sobre os robôs.(DATASENADO, 2023).

O uso de contas falsas e bots, bem como para mitigar a disseminação de notícias falsas e desinformação, são fundamentais para a integridade do processo eleitoral. No Brasil a existência de robôs no ciberespaço é uma verdade em processo de interiorização, uma vez que, uma fatia da população brasileira (35%) não tem conhecimento sobre a existência de contas em redes sociais que são controladas por programas de computador, no entanto a maioria (65%) afirma ter conhecimento sobre os robôs.(DATASENADO, 2023).

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPI) das *Fake News*, conduzida pelo Poder Legislativo brasileiro, tem como principal objetivo investigar a disseminação de notícias falsas, desinformação e manipulação de informações nas plataformas digitais e redes sociais(BRASÍLIA, 2022). Esta CPI, com foco nas eleições de 2018 e em outros contextos de desinformação, busca entender as origens, responsáveis e métodos empregados na propagação de *fake news*, além de avaliar seu impacto na sociedade, política e democracia. Um aspecto central da CPI é a questão da proteção de dados pessoais, privacidade online e segurança cibernética, essenciais no ambiente digital complexo e interconectado de hoje.

O levantamento do DataSenado, abrangendo o período de 2018 a 2023, é uma das fontes primárias de informação para a CPI (BRASÍLIA, 2022). Este levantamento fornece dados detalhados sobre a percepção dos entrevistados em relação às *fake news*, essenciais para compreender a extensão e o impacto dessas notícias no contexto eleitoral.

A pesquisa "Redes Sociais e Notícias Falsas", realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o gabinete do senador Angelo Coronel (PSD-BA), teve como objetivo coletar opiniões dos brasileiros sobre as notícias falsas disseminadas nas plataformas digitais(CORONEL, DATASENADO, 2023). O estudo foi contextualizado no âmbito do Projeto de Lei nº 2.630/2020, proposto pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e relatado pelo senador Angelo Coronel, visando combater a propagação de conteúdo falso na internet (VIEIRA, 2020).

A pesquisa foi conduzida nos dias 9 e 10 de maio de 2022 e 2023, com a participação de 2.068 cidadãos brasileiros de 16 anos ou mais. Estes participantes foram selecionados por meio de uma amostragem aleatória estratificada, representativa da população brasileira. As entrevistas foram realizadas por telefone, incluindo tanto linhas fixas quanto móveis, abrangendo todas as unidades da Federação.

O método utilizado pelo DataSenado garantiu que as amostras fossem totalmente probabilísticas. Isso possibilitou a estimação de margens de erro específicas para cada resultado

divulgado, com um nível de confiança de 95%. É importante ressaltar que, diferentemente de pesquisas que não são totalmente probabilísticas, não houve uma única margem de erro para toda a pesquisa, mas sim margens específicas para cada conjunto de dados.

A análise dos dados por Tatiana Dourado revela que as *fake news* desempenharam um papel significativo nas eleições presidenciais de 2018, com uma grande maioria beneficiando o então candidato Jair Bolsonaro (DOURADO, 2023). Conforme a análise realizada por Tatiana Dourado, a presença de Jair Bolsonaro nas *fake news* foi preponderante durante os três meses analisados: agosto (15 histórias), setembro (59 histórias) e outubro (81 histórias), totalizando 155 menções. Fernando Haddad apareceu em segundo lugar, com 67 histórias no total, concentradas principalmente no último mês das eleições (DOURADO, 2023). Lula foi o terceiro mais mencionado, com 31 narrativas. Além destes, outros candidatos como Ciro Gomes, João Amêdo, Geraldo Alckmin, Guilherme Boulos e Marina Silva também foram citados, mas em menor volume.

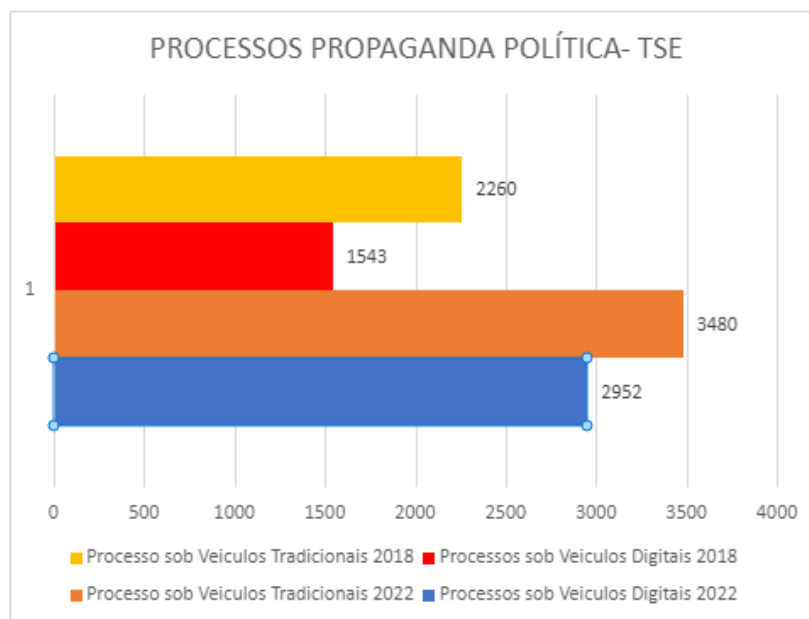
A pesquisa destacou que a menção a candidatos não necessariamente implicava uma abordagem negativa. Das 346 *fake news* analisadas, 184 foram identificadas como favoráveis a algum candidato, com Jair Bolsonaro sendo o principal beneficiado (157 histórias). Em contraste, Fernando Haddad e Lula foram prejudicados por um número significativo de *fake news*, representando 39,88% e 48,26% do total, respectivamente, quando consideradas as histórias que abordavam negativamente as pautas de esquerda.

A pesquisa DataSenado mostra que as percepções sobre *fake news* variam de acordo com a orientação política, refletindo a polarização política no país. Os dados da CPI e do DataSenado destacam a complexidade do problema das *fake news*, incluindo seu uso como estratégia política e o impacto das redes sociais. Os desafios enfrentados no combate às *fake news* incluem a ameaça e o assédio enfrentados pelos fact-checkers, bem como a polarização na sociedade sobre a regulamentação das *fake news*.

## **7.1 Dados dos processos eleitorais durante as eleições de 2018 e 2022**

Em 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) registrou um aumento significativo nas denúncias de *fake news*, com mais de 500 alertas diários durante o segundo turno das eleições. Esse aumento pode estar relacionado às mudanças nas leis 9.504 e 4.737, que regulamentam as eleições. O TSE atua em duas frentes: análise e encaminhamento de conteúdo suspeito às plataformas e julgamento de ações relacionadas à desinformação. O crescimento de 1.671% no número de casos suspeitos de desinformação em comparação com as eleições municipais de 2020 indica um desafio crescente no combate às *fake news*.

Além disso, houve um aumento significativo de casos relacionados às redes sociais e internet, bem como no impulsionamento de conteúdo, refletindo o foco no monitoramento e regulamentação dessas práticas nas eleições mais recentes. O número total de processos autuados pelo TSE e os processos relacionados à prestação de contas eleitorais e propaganda eleitoral também mostram um aumento, indicando uma fiscalização mais rigorosa e maior atividade de campanha online.



Fonte: Autoria própria a partir dos dados de Processos Eleitorais Gerais do TSE

Os rótulos dos dados representam uma variedade de categorias de infrações e atividades relacionadas à propaganda política e eleitoral, cada uma com implicações específicas para a condução de eleições justas e democráticas. "Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa" indica casos onde informações comprovadamente falsas foram disseminadas, uma prática altamente prejudicial à integridade eleitoral, pois mina a confiança dos eleitores no processo democrático. As menções a "Redes Sociais" e "Internet" refletem o crescente papel da esfera digital na política, onde a campanha se desdobra em tempo real, com a capacidade de alcançar milhões instantaneamente; no entanto, essa mesma velocidade e alcance também facilitam a propagação de desinformação. "Adesivo", "Rádio", "Televisão" e "Outdoors" são formas mais tradicionais de propaganda que, apesar de serem regulamentadas de maneira relativamente estrita, ainda são palco de infrações, como a inobservância dos limites legais de exposição e conteúdo.

O "Horário Eleitoral Gratuito" representa um momento crítico da campanha, em que os candidatos apresentam suas propostas nos meios de comunicação de massa, e as violações aqui podem ter um impacto significativo no eleitorado. "Impulsioneamento" destaca a prática de pagar para ampliar o alcance de conteúdo político na internet, uma estratégia legal quando feita dentro das regulamentações, mas que pode ser objeto de abuso. "Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral" e "Propaganda Política Irregular" apontam para a propagação intencional de informações falsas ou enganosas e a não conformidade com as regras eleitorais, respectivamente.

"Direito de Resposta" é um mecanismo legal que permite a correção de informações falsas ou difamatórias, essencial para manter a integridade do discurso político. "Debate Político", "Comício/Showmício" e "Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação" refletem aspectos da campanha que ocorrem em espaços públicos e na mídia, onde a justiça eleitoral deve manter um campo de jogo nivelado para todos os candidatos. Por fim, termos como "Conduta Vedada ao Agente Público", "Abuso", "Mandado de Segurança" e "Registro de Candidatura - RRC - Candidato" abrangem desde práticas proibidas por funcionários públicos até as disputas jurídicas que questionam as decisões das autoridades eleitorais ou buscam proteger direitos políticos. Esses rótulos, coletivamente,

forneem um vislumbre da complexidade do panorama eleitoral e das muitas facetas que as autoridades devem monitorar para assegurar eleições livres e justas.

Os dados do TSE foram organizados em duas categorias principais: "Processos sob Veículos Tradicionais" e "Processos sob Veículos Digitais". Cada categoria abrange diferentes aspectos e métodos de propaganda política e eleitoral, refletindo as variadas estratégias e desafios enfrentados no contexto das campanhas.

Em que estão dentro de "Processos sob Veículos Tradicionais", a "Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo/Rádio/Televisão", "Outdoors", "Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos", "Bem Horário Eleitoral Gratuito"/Inserções de Propaganda", "Debate Político e Comício/Showmício".

Já os "Processos sob Veículos Digitais", estão agrupados os grupos dos dados de Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Redes Sociais, Internet e Impulsionamento.

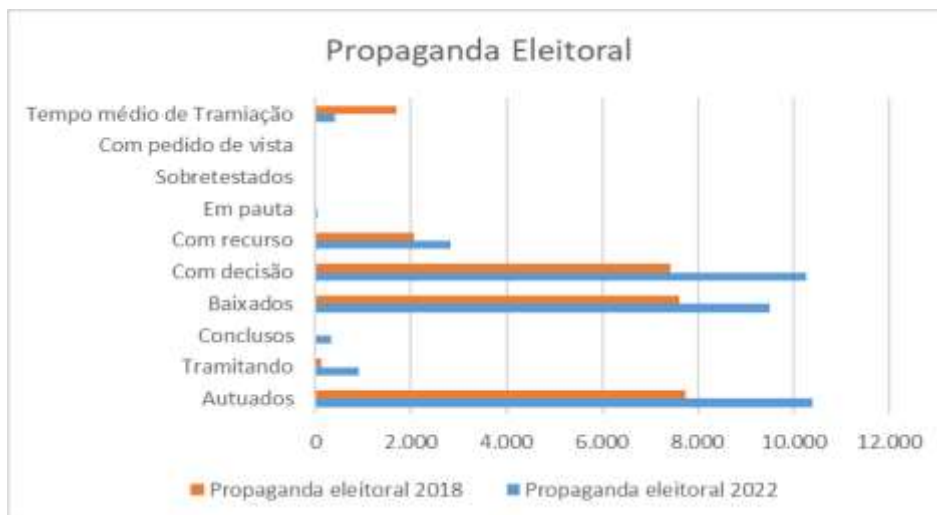
Podemos observar que ainda prevalece o número de casos que estão enquadrados dentro das mídias tradicionais. No entanto, há um aumento de 91,31% de processos que envolvem as mídias digitais, em relação a 53,9% de aumento de processos em mídias tradicionais.

Houve um aumento significativo de casos registrados de 7741 em 2018 para 10380 em 2022. Os casos relacionados às redes sociais aumentaram de 8 para 699, e na internet de 1452 para 806. Isso pode ser uma consequência das novas regulamentações e da maior atenção dada à atividade online durante as campanhas.

Em relação a utilização do "Impulsionamento", houve um aumento de casos de 2 para 403 sugere um foco maior no monitoramento e na regulamentação dessa prática nas eleições mais recentes.

Sobre os aspectos dos processos eleitorais gerais de 2018 e 2022, houve um leve aumento no total de processos autuados e de 79.962 em 2018 para 78.772 em 2022. O número de processos relacionados à prestação de contas eleitorais se manteve alto, com 28.751 em 2018 e 28.389 em 2022, indicando a contínua ênfase na transparência financeira. Houve um aumento substancial de 7.741 processos em 2018 para 10.386 em 2022, o que pode ser resultado de uma fiscalização mais rigorosa e maior atividade de campanha online.

A análise dos grupos de dados referentes à propaganda eleitoral e aos pedidos de direito de resposta nos anos de 2018 e 2022 fornece uma visão sobre a eficácia do sistema jurídico eleitoral e a natureza das disputas eleitorais em cada ano.

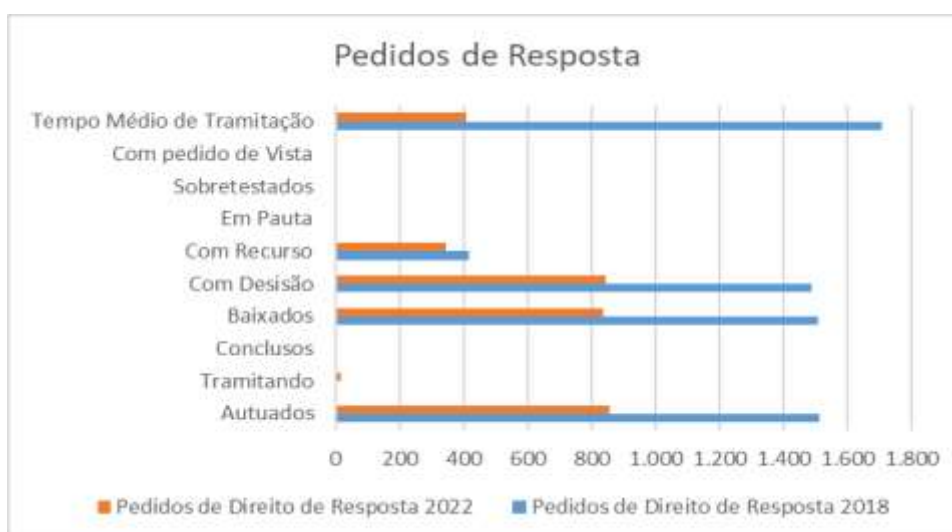


Fonte: Autoria própria a partir dos dados de Processos Eleitorais de Propaganda Política do TSE

Para a propaganda eleitoral de 2018, observamos que havia um número significativamente menor de processos concluídos (8) em comparação com 2022 (306), sugerindo uma possível melhoria na eficiência do processamento de casos ou um aumento na complexidade dos casos mais recentes que demandam uma tramitação mais rápida. Em ambos os anos, o número de casos com decisão é elevado, indicando que a maioria dos processos de propaganda eleitoral foi resolvida. No entanto, o número de recursos também é substancial, evidenciando que muitas das decisões iniciais são contestadas, refletindo um ambiente litigioso e a vontade das partes de buscar uma revisão judicial das decisões.

Comparando os números de processos em pauta, vemos um aumento de 4 em 2018 para 30 em 2022, o que pode refletir uma maior prontidão ou uma carga maior de processos que necessitam de deliberação em 2022. A ausência de casos sobretestados em ambos os anos indica que não há atrasos deliberados na tramitação dos processos.

Quanto ao tempo médio de tramitação, há uma diminuição significativa de 1.706 dias em 2018 para 420 dias em 2022 para a propaganda eleitoral. Essa redução drástica pode sugerir uma melhoria nos processos e procedimentos internos do sistema judiciário eleitoral, tornando-o mais ágil na resolução de disputas eleitorais.



Fonte: Autoria própria a partir dos dados de Processos Eleitorais de Pedido de Resposta do TSE

Em relação aos pedidos de direito de resposta, notamos que todos os casos foram decididos em ambos os anos, com uma pequena diminuição no tempo médio de tramitação de 1.710 dias em 2018 para 417 dias em 2022. Isso pode indicar uma conscientização sobre a importância de resolver rapidamente essas questões, que têm impacto direto na reputação dos candidatos e na informação disponível para o eleitorado.

O número de recursos nos pedidos de direito de resposta diminuiu ligeiramente de 2018 para 2022 (de 416 para 342), o que pode indicar que as decisões iniciais estão se tornando mais robustas ou que há menos discordância com os resultados desses processos.

## **8 Conclusão sobre o uso de Fake News nas eleições brasileiras de 2018 e 2022: principais consequências (ou impactos) e desafios.**

Este estudo retrospectivo analisou a disseminação de *fake news* no contexto eleitoral brasileiro entre 2018 e 2022, enfocando estratégias como a criação de conteúdo falso e a exploração de algoritmos de redes sociais. O objetivo era entender o impacto dessas táticas na dinâmica eleitoral, diferenciando boatos de *fake news*, com base na intenção e no potencial impacto social. O estudo abordou a relação entre a democracia, a eleição e a esfera digital, enfatizando as mudanças nas estratégias de campanha devido à crescente influência da internet e das mídias sociais. A pesquisa investigou o contexto legislativo brasileiro relativo às *fake news* no processo eleitoral, considerando leis como a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) e a LGPD (Lei 13.709/2018). Utilizou-se uma abordagem metodológica que incluiu pesquisa documental, análise de dados e revisão bibliográfica, empregando fontes como dados do DataSenado, estatísticas do TSE e estudos acadêmicos. O estudo explorou a interseção entre informações falsas e competição política eleitoral, analisando como ambas influenciaram os processos eleitorais de 2018 e 2022 no Brasil, e utilizou teorias de autores clássicos e contemporâneos para fundamentar a análise.

Conforme exposto, a democracia transcende a mera realização de eleições, abarcando também a normatividade na competição política e a alternância de poder como elementos cruciais (SARTORI, 1994). A ideia de "democracia do público", onde a personalização da política e o papel dos meios de comunicação, como a televisão e as redes sociais, ganham proeminência (MANIN, 1997). Isso levou a uma mudança na relação entre eleitores e candidatos, com um foco crescente na personalidade e na capacidade de comunicação dos candidatos, em vez de suas plataformas partidárias. Da mesma forma, a poliarquia como um modelo democrático, caracterizado pela resposta do governo às preferências de seus cidadãos e pela promoção de liberdades civis e oportunidades de participação política (DAHL, 2009). Por fim, a importância da incerteza dos resultados eleitorais e da alternância do poder, considerando-os indicativos vitais a uma democracia (CHEIBUB, PRZEWORSKI, 1997). Eles argumentam que a essência da competição eleitoral democrática reside na imprevisibilidade do resultado, assegurando um processo equilibrado e fiel às normas estabelecidas. Essas perspectivas coletivamente ilustram a complexidade da democracia, que se baseia não apenas na escolha de líderes através de eleições, mas também na manutenção da governança representativa.

As eleições presidenciais brasileiras de 2018 e 2022 representaram um período marcado por polarização política e mudanças significativas no cenário político do país (TAROUCO, 2022). A eleição de Jair Bolsonaro refletiu um desejo de mudança e rejeição ao status quo, simbolizando uma ruptura com as práticas políticas tradicionais e uma ascensão da direita, em meio a um contexto de insatisfação popular e escândalos de corrupção (SINGER, 2020). O candidato Fernando Haddad enfrentou desafios devido à polarização e ao legado de seu partido,



PT. A eleição foi caracterizada por alta abstenção e votos nulos, evidenciando o descontentamento com as opções políticas. Já em 2022, o cenário permaneceu polarizado, com Bolsonaro e Lula como principais candidatos, refletindo divisões ideológicas profundas. A influência das redes sociais e a realidade das “bolhas de filtro” podem ter influenciado o cenário de polarização política, dificultando a criticidade e interpretações de informações do eleitorado (RADER, GREY, 2015). Às redes sociais utilizam algoritmos sofisticados para personalizar o conteúdo exibido aos usuários. Esses algoritmos tendem a selecionar e mostrar informações, opiniões e notícias que estão alinhadas com as preferências e crenças pré-existentes do usuário (COSSIAVELOU, BANTIMAROUNDIS, 2023). Isso cria um ambiente onde o usuário é predominantemente exposto a pontos de vista que reforçam suas opiniões, reduzindo a exposição a perspectivas divergentes. Como resultado, o debate político e a formação de opiniões críticas ficam comprometidos, já que há uma limitação na variedade de informações e argumentos apresentados ao usuário. A existência da “bolha de filtro” também complica a disseminação e o reconhecimento de informações verdadeiras, especialmente no que diz respeito a notícias falsas (TAMBUSCIO et al, 2015). Além disso, a correção ou o esclarecimento de tais informações alcança com menor frequência aqueles usuários que estão dentro de uma “bolha” que não contempla perspectivas contrárias ou críticas às suas crenças. Isso perpetua a circulação de desinformação e dificulta esforços de verificação de fatos e promoção de uma compreensão mais precisa e diversificada dos assuntos em questão. Devido a isso, medidas regulamentadoras se fazem necessárias para garantir um equilíbrio de informação e sua autenticidade ao ciberespaço eleitoral.

O resultado das eleições de 2022, bastante equilibrado conforme os dados do TSE, demonstrou a continuação dessas tendências, ressaltando a complexidade da política brasileira e suas implicações para a democracia e a governança do país.

Nesse íterim, a transformação digital emergiu como um elemento-chave, reconfigurando as estratégias de campanha e a interação eleitoral através das redes sociais e do marketing digital, facilitando tanto a disseminação de informações quanto a desinformação, como as *fake news*. Estas últimas, variando desde paródias até conteúdos fabricados, tornaram-se um desafio significativo para a integridade democrática, afetando a tomada de decisões informadas dos eleitores e distorcendo a percepção pública (WARDLE, 2017). O cenário político contemporâneo no Brasil demonstra uma dinâmica eleitoral onde a eficácia democrática depende cada vez mais da habilidade dos políticos de se comunicarem efetivamente com o público, equilibrando a gestão da imagem nas plataformas digitais com a apresentação de propostas políticas concretas e realistas, enfatizando a necessidade de uma política centrada em questões substantivas e na representatividade dos eleitores (ABELIN, 2021).

Sob esta nova dinâmica emergente e célere, a democracia interage com a influência das plataformas digitais, que tornaram-se fundamentais para a competição eleitoral e disseminação de discursos. O ciberespaço, aspecto emergente e influente para a promoção de candidaturas e a gestão de informações, desempenha um papel relevante na interação entre candidatos e eleitores. Crimes eleitorais no ciberespaço, como a disseminação de desinformação e ataques cibernéticos, emergem como riscos ao processo político, embora a extensão de seu impacto direto nos resultados eleitorais ainda necessite de investigação mais aprofundada. A incidência de *fake news*, em particular, é uma preocupação, pois pode influenciar a percepção pública dos candidatos e afetar a integridade do processo democrático (JANG, KIM, 2018).

No aspecto jurisdicional as democracias, o Código Eleitoral e a Lei das Eleições são instrumentos legislativos importantes, regulamentando aspectos do processo eleitoral, inclusive no ciberespaço. Essas leis abordam especificamente a propaganda eleitoral na internet,

equilibrando liberdade de expressão e integridade do processo eleitoral, refletindo os desafios e as necessidades da democracia na era digital (GOMES,2022).

Os crimes eleitorais, apesar de não se enquadrarem estritamente na categoria de crimes políticos, têm um impacto significativo no processo democrático. Eles influenciam a percepção dos eleitores, especialmente em uma "democracia do público" onde a imagem e personalidade dos candidatos são cruciais. Assim, os crimes eleitorais podem ser vistos como obstáculos que distorcem a dinâmica eleitoral, afetando a escolha dos eleitores em um sistema onde a personalidade dos candidatos é decisiva. Embora não sejam crimes políticos no sentido tradicional, eles impactam os direitos políticos dos cidadãos e a qualidade da democracia, desafiando a legitimidade dos governos eleitos e a confiança no processo democrático. A classificação dos crimes eleitorais é essencial para a integridade do processo democrático, protegendo o processo eleitoral contra manipulações e garantindo a justiça nas eleições, um aspecto central da poliarquia que enfatiza a resposta do governo às preferências dos cidadãos.

Portanto, a introdução de notícias falsas no cenário eleitoral, especialmente no ciberespaço, representa um desafio significativo para a democracia e a integridade do processo eleitoral no Brasil. Tais táticas, que minam a confiança nas instituições democráticas, são consideradas ataques diretos à credibilidade do sistema eleitoral e à soberania da vontade popular. Diante dessa realidade, o Código de Crimes Eleitorais do Brasil desempenha um papel vital, abordando e combatendo esses crimes cibernéticos eleitorais (BRASIL, 1965). As disposições legais como os artigos 323, 324, 325 e 326-A são fundamentais para garantir a integridade do processo eleitoral, abordando a disseminação de informações falsas, calúnia, difamação e denúncia caluniosa em contextos eleitorais. Estes artigos visam proteger a reputação dos candidatos e a confiança nas instituições democráticas, considerando os desafios trazidos pela era digital e as redes sociais na propagação de desinformação.

A legislação busca equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de prevenir a disseminação de informações falsas, promovendo um ambiente eleitoral justo e transparente. Essa abordagem legal reflete a necessidade de adaptação contínua das leis para preservar a integridade do voto e a confiança no sistema democrático, tanto no contexto tradicional quanto diante dos desafios impostos pelos crimes cibernéticos eleitorais.

As estruturas regulatórias e de fiscalização do Brasil, voltadas para o combate às infrações eleitorais no ciberespaço, são complexas e abrangem legislações nacionais e acordos internacionais. A atribuição ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de poder de polícia ampliado para regular e monitorar as atividades eleitorais no ciberespaço, teve influência para manter a integridade do processo eleitoral. Essa atribuição permitiu ao TSE agir proativamente para inibir práticas ilegais na internet, especialmente a disseminação de *fake news*, que podem comprometer a equidade e a transparência da disseminação de informações nas eleições de 2022. Este poder de polícia, contudo, é exercido com a cautela necessária para evitar censura prévia, equilibrando a necessidade de regulamentação com os direitos fundamentais de expressão e informação. Outro ponto, está o impulsionamento de conteúdo que foi regulamentado para estabelecer limites claros e regras específicas para a promoção paga de conteúdos relacionados às eleições. A proibição de impulsionamento nos 180 dias anteriores à eleição é uma tentativa de prevenir o uso indevido de recursos e influência na opinião dos eleitores. Estas regras são essenciais para garantir um equilíbrio na competição política eleitoral entre candidatos e evitar que o poder econômico tenha um impacto desproporcional no processo eleitoral. A regulamentação do impulsionamento refletiu um esforço para manter a integridade e a autenticidade da comunicação política no ambiente digital, assegurando um equilíbrio nas campanhas eleitorais.

O termo "*fake news*", que se traduz como notícias fraudulentas, é um fenômeno cada vez mais discutido no contexto da desinformação e da realidade alternativa (WARDLE, 2017)<sup>13</sup>. Este tipo de notícia deve, idealmente, refletir a realidade do momento, mas quando falsa, pode provocar reações sociais extremas e distorcer a percepção pública.

Foram identificadas várias categorias de informações falsificadas no ambiente online, variando desde paródias e sátiras até conteúdos completamente fabricados. Estas categorias refletem diferentes níveis e intenções de distorção da verdade (WARDLE, 2017). O destaque aqui é observado em seu aspecto informacional e sentencial, suas partes verdadeiras e falsas, em que a gravidade está no fato de que informações verdadeiras são “manchadas” por aspectos falsos, que convencem o eleitor e torna o processo de filtragem complexo e árduo.

As *fake news* não são apenas um fenômeno doméstico, mas um problema global que afeta tanto democracias estabelecidas quanto emergentes. Elas representam um desafio para o processo democrático, pois podem enganar os leitores e distorcer o processo de tomada de decisões informadas pelos cidadãos, inclusive durante as eleições (JANG, KIM, 2018).

Além disso, a interação entre a seleção e a elaboração de mensagens midiáticas e a emergência de *fake news* constitui um desafio na era digital. O processo de *Gatekeeping*, que envolve a filtragem e condensação de informações, pode inadvertidamente favorecer narrativas específicas, criando um ambiente propício para a disseminação de informações falsas (COSSIAVELOU, BANTIMAROUDIS, 2009)<sup>14</sup>.

As ferramentas de pesquisa e as mídias sociais têm desempenhado um papel crucial na configuração do cenário político eleitoral no Brasil, influenciando significativamente a percepção pública dos candidatos. Embora essas plataformas digitais expandam o alcance do debate político, elas também tendem a simplificá-lo, concentrando-se mais na imagem e na percepção dos líderes políticos do que nas suas propostas e diretrizes específicas. Este fenômeno, observado globalmente, é particularmente marcante no Brasil, onde a dinâmica entre governantes e governados têm evoluído. A lacuna percebida entre estes dois grupos reflete uma mudança na natureza da interação política, impulsionada em parte pela influência das mídias sociais e pelo foco na personalidade dos políticos.

No cenário político contemporâneo, a dinâmica da competitividade eleitoral assume um papel central. A eficácia do processo democrático depende, em grande parte, da capacidade dos políticos de engajar e mobilizar o eleitorado. Isso envolve não apenas a apresentação de propostas políticas coerentes, mas também a comunicação efetiva dessas propostas ao público. A confiança dos eleitores e a conexão entre políticos e suas bases são componentes-chave para a manutenção de um sistema eleitoral representativo e funcional. Isso implica em ir além da mera gestão da imagem e focar na comunicação efetiva de políticas e propostas que atendam às necessidades e preocupações da população. Uma competição eleitoral saudável e eficaz, portanto, exige um equilíbrio entre a habilidade de se destacar nas plataformas digitais e a capacidade de oferecer soluções concretas e realistas, garantindo que a política permaneça centrada nas questões substantivas e na representatividade dos eleitores.

---

<sup>13</sup> Claire Wardle trata na análise do ecossistema de informações contemporâneo, focando na diferenciação entre tipos de informações problemáticas (misinformation e disinformation), as motivações para a criação dessas informações, e os mecanismos de disseminação, utilizo o conceito de fake news desenvolvido pela autora.

<sup>14</sup> O artigo de Cossiavelou e Bantimaroudis trata sobre o processo de mediação nas indústrias de notícias tradicionais, especificamente o papel dos gatekeepers na decisão de quais informações são veiculadas ao público, em que dados da União Europeia são usados, analisando as mudanças dramáticas no ambiente regulatório dos Estados-membros e os processos de alocação de recursos de espectro.

Em 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Brasil registrou um aumento significativo nas denúncias de *fake news*, com mais de 500 alertas diários durante o segundo turno das eleições, representando um crescimento de 1.671% em comparação com 2020. Esse aumento está provavelmente relacionado às mudanças nas leis eleitorais e à maior atenção dada à atividade online durante as campanhas.

Com isso, houve um aumento nos casos relacionados às redes sociais, internet e impulsionamento de conteúdo, refletindo o foco intensificado no monitoramento e regulamentação dessas práticas. O TSE atuou ativamente na análise, encaminhamento de conteúdo suspeito e julgamento de ações relacionadas à desinformação. Além disso, houve um aumento substancial no número total de processos eleitorais autuados, bem como nos processos relacionados à prestação de contas eleitorais e propaganda eleitoral, indicando uma possível fiscalização mais rigorosa e maior atividade de campanha online.

A análise comparativa dos dados entre 2018 e 2022 mostra uma melhoria na eficiência do processamento de casos e uma maior rapidez na resolução de disputas eleitorais. Esses resultados destacam os desafios e as respostas às crescentes questões de desinformação e práticas irregulares no ciberespaço eleitoral brasileiro.

A pesquisa do DataSenado realizada durante o debate sobre o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020 revelou uma polarização política no apoio à legislação contra *fake news* no Brasil (DATASENADO, 2023). A pesquisa mostrou que 91% dos autodeclarados de esquerda apoiam a lei contra *fake news*, comparado a 67% dos de direita, com pessoas de centro e sem posicionamento político apresentando taxas de concordância de 83% e 86%, respectivamente (DATASENADO, 2023). Além disso, a percepção sobre o risco representado pelas *fake news* e a capacidade de discernir notícias verdadeiras das falsas também varia conforme a orientação política. Durante as eleições de 2018 e 2022, o TSE registrou um aumento substancial nas denúncias de *fake news*, especialmente no ciberespaço (BRASÍLIA, 2023), com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPI) das *Fake News* investigando a disseminação dessas notícias nas plataformas digitais (BRASÍLIA, 2022). A pesquisa "Redes Sociais e Notícias Falsas" do DataSenado, conduzida em parceria com o gabinete do senador Angelo Coronel, coletou opiniões dos brasileiros sobre *fake news* nas plataformas digitais (DATASENADO, 2023).

A análise de Tatiana Dourado revelou que as *fake news* tiveram um papel significativo nas eleições presidenciais de 2018, beneficiando principalmente Jair Bolsonaro (DOURADO, 2022). O estudo evidenciou a complexidade do problema das *fake news*, incluindo seu uso como estratégia política e o impacto das redes sociais, e os desafios enfrentados no combate a esse fenômeno.

Para aprofundar a conclusão sobre a influência da evolução da internet e das ameaças cibernéticas na democracia brasileira, é essencial considerar diversos aspectos que emergiram dos anos eleitorais de 2018 e 2022.

A internet, especialmente a partir de 2018, remodelou o panorama político no Brasil. As campanhas eleitorais migraram significativamente para o espaço digital, com candidatos e partidos utilizando plataformas de mídia social para alcançar o eleitorado. Este movimento não só ampliou o alcance da mensagem política, mas também mudou a natureza da comunicação política, tornando-a mais direta e personalizada.

O papel das mídias sociais na política brasileira tem sido duplo. Por um lado, elas democratizaram o acesso à informação e permitiram maior engajamento do eleitorado. Por outro, contribuíram para a polarização política, como visto nas eleições de 2018 e 2022, onde

figuras como Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva utilizaram extensivamente as redes sociais para mobilizar apoio e disseminar suas mensagens políticas.

Um dos maiores desafios enfrentados pela democracia brasileira no contexto digital é a disseminação de *fake news*. A facilidade com que as informações podem ser espalhadas online tem complicado a capacidade dos eleitores de discernir entre informações verdadeiras e falsas, impactando a tomada de decisões informadas. Esta questão foi particularmente evidente nas eleições de 2018 e 2022, onde a desinformação desempenhou um papel significativo.

O Brasil implementou leis e regulamentos para preservar a integridade do processo eleitoral. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por exemplo, visa proteger os dados pessoais dos cidadãos, enquanto o Código Eleitoral e a Lei das Eleições buscam garantir eleições justas e transparentes. Essas leis são fundamentais para combater crimes eleitorais cibernéticos e assegurar a equidade na competição política.

As mudanças legislativas, como a Lei 13.488/2017, a Lei 13.877/2019 e a Resolução 23.610/2019, tiveram um impacto direto na natureza e quantidade de processos relacionados ao ciberespaço eleitoral. Estas alterações refletem a ênfase em transparência, combate à desinformação e regulamentação do impulsionamento de conteúdo.

As alterações legais descritas anteriormente, parecem ter impactado diretamente a natureza e a quantidade de processos relacionados ao ciberespaço eleitoral, evidenciado pelo aumento de 1.671% no número de casos suspeitos de desinformação comparado às eleições municipais de 2020, com mais de 500 alertas diários de *fake news* no segundo turno das eleições de 2022 (BRASÍLIA, 2022). Além disso, houve um aumento de 91,31% em processos envolvendo mídias digitais, comparado a um aumento de 53,9% em mídias tradicionais. O número total de processos autuados pelo TSE aumentou de 7.741 em 2018 para 10.386 em 2022, com um crescimento significativo nos casos relacionados às redes sociais (de 8 para 699) e na internet (de 1.452 para 806) (BRASÍLIA, 2022). O impulsionamento de conteúdo também viu um aumento expressivo de casos, de 2 para 403. Esses números refletem uma fiscalização mais rigorosa e uma maior atividade de campanha online, além de uma conscientização sobre a importância de resolver rapidamente essas questões, como indicado pela diminuição no tempo médio de tramitação dos processos. A ênfase em transparência, combate à desinformação e regulamentação do impulsionamento de conteúdo são temas recorrentes nas mudanças legais e se refletem nos dados dos processos eleitorais.

O aumento nos casos de notícias falsas, com mais de 500 alertas diários durante o segundo turno das eleições de 2022 e um crescimento de 1.671% no número de casos suspeitos de desinformação em comparação com as eleições municipais de 2020, juntamente com o uso mais intensivo da internet e redes sociais para campanhas eleitorais, pode estar diretamente relacionado às medidas regulatórias mais estritas impostas pelas leis mencionadas. A legislação parece ter sido eficaz em trazer mais casos à atenção das autoridades eleitorais, embora o aumento no número de casos também possa sugerir desafios em controlar o ambiente de informações online.

A legislação e a regulamentação devem continuar evoluindo para enfrentar novos desafios. À medida que a tecnologia avança, surgem novas formas de ameaças cibernéticas e estratégias de desinformação, a Inteligência Artificial (IA) tem sido uma ferramenta poderosa no contexto eleitoral, tanto para candidatos quanto para eleitores. A IA pode ser utilizada para analisar grandes conjuntos de dados, incluindo tendências de voto, opiniões públicas e padrões de engajamento nas redes sociais, fornecendo uma inteligência valiosa para o planejamento e execução de campanhas eleitorais. Além disso, algoritmos de IA são cada vez mais usados na personalização de conteúdo político, garantindo que os eleitores recebam informações que são

mais relevantes para suas preferências e crenças.. Portanto, é crucial que o Brasil continue a desenvolver e adaptar suas leis e políticas para proteger a integridade do processo democrático.

Além das medidas legais, a educação digital e a conscientização cívica são fundamentais. Capacitar os cidadãos para identificar e rejeitar informações falsas e entender a importância de uma participação eleitoral informada é vital para fortalecer a democracia na era digital.

A complexidade de formular leis que combatam a desinformação sem infringir a liberdade de expressão. Enquanto os governos buscam restringir as notícias falsas, eles também têm o desafio de manter a liberdade de compartilhar ideias e assegurar uma imprensa independente. A legislação pode tentar definir limites, como a intencionalidade e a gravidade da falsidade da informação, ou focar em grandes redes de mídia social, mas, na prática, pode ser difícil distinguir entre desinformação e opiniões parciais. Assim, salvaguardar a liberdade de expressão permanece um aspecto crucial e desafiador nesta questão.

A evolução da internet e as ameaças cibernéticas têm impactado a democracia brasileira, especialmente nos anos eleitorais de 2018 e 2022. Enquanto a internet proporcionou novos meios para a comunicação política e o engajamento cívico, também trouxe desafios como a desinformação e a polarização política. As respostas legais e regulatórias do Brasil têm sido fundamentais para enfrentar esses desafios, mas a batalha para preservar a integridade e a equidade do processo eleitoral é contínua. A educação digital e a conscientização cívica são componentes cruciais para fortalecer a democracia brasileira na era digital.

Os dados sugerem que o sistema judiciário eleitoral está lidando com uma carga maior de trabalho com mais eficiência em 2022 em comparação com 2018. A redução no tempo médio de tramitação é um indicador positivo que pode refletir uma resposta mais rápida e eficiente às questões legais que surgem durante as eleições. A quantidade de casos com recurso, no entanto, destaca a persistente complexidade e controvérsia nos processos eleitorais.

## REFERÊNCIAS

ABELIN, P. **POPULISMO E NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS UM CASAMENTO PERIGOSO? \* 11 POPULISM AND NEW DIGITAL TECHNOLOGIES: A DANGEROUS COMBINATION?** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/download/13949/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BORBA, F. **Propaganda negativa nas eleições presidenciais brasileiras**. Opinião Pública, v. 21, n. 2, p. 268–295, ago. 2015.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.. Brasília. Presidente da República, [1997]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Brasília. Presidente da República, [1997]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente). Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**. Estabelece normas para as eleições.. Brasília. Presidente da República, [1997]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília. Presidente da República, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília. Presidente da República, [1965]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral). Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.197, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de

dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília. Presidente da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114197.htm). Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.. Brasília. Presidente da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113488.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113488.htm). Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.356, DE 31 DE MAIO DE 2022**. Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição. Brasília. Presidente da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14356.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.356%2C%20DE%2031%20DE%20MAIO%20DE%202022&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.232,semest%20do%20ano%20de%20elei%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14356.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.356%2C%20DE%2031%20DE%20MAIO%20DE%202022&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.232,semest%20do%20ano%20de%20elei%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASÍLIA. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público**. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/609753>. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASÍLIA. Portal de Dados Abertos do TSE. **Processual - 2018. 2021**. Disponível em: [https://cdn.tse.jus.br/estatistica/sead/odsele/processual/processo\\_eleitoral\\_2018.zip](https://cdn.tse.jus.br/estatistica/sead/odsele/processual/processo_eleitoral_2018.zip). Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASÍLIA. Portal de Dados Abertos do TSE. **Processual - 2022**. 2023. Disponível em: [https://cdn.tse.jus.br/estatistica/sead/odsele/processual/processo\\_eleitoral\\_2022.zip](https://cdn.tse.jus.br/estatistica/sead/odsele/processual/processo_eleitoral_2022.zip). Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASÍLIA. Instituto de Pesquisa Data Senado. **Panorama Político 2023: Opiniões sobre democracia, sociedade e prioridades do cidadão em um contexto pós-eleitoral**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/panorama-politico-2023>. Acesso em: 08 dez. 2023.

BRASÍLIA. Instituto de Pesquisa Data Senado. CORONEL, Ângelo. **Pesquisa DataSenado: Redes sociais e notícias falsas**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=redes-sociais-e-noticias-falsas>. Acesso em: 08 dez. 2023.



COSSIAVELOU, Vassiliki; BANTIMAROUDIS, Philemon. **Mediation of the message in a wireless global environment: Revisiting the media gatekeeping model**. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=5068990>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CHEIBUB, J. A.; PRZEWORSKI, A. **Democracia, Eleições e Responsabilidade Política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 12, n. 35, out. 1997.

DAHL, Robert A. **A segunda transformação democrática: da cidade-Estado para o Estado-nação**. In \_\_\_\_\_ A Democracia e seus críticos (trad. Patrícia de Freitas Ribeiro). São Paulo: Martins Fontes. 2012. p. 337-355.

DOURADO, Tatiana. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil, 2020**. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese\\_Tatiana%20Dourado.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf). Acesso em: 01 dez. 2023.

Gomes, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2022.

JANG, S. M.; KIM, J. K. **Third person effects of fake news: Fake news regulation and media literacy interventions**. Computers in Human Behavior, v. 80, n. 80, p. 295–302, mar. 2018.

MANIN, B.; PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. **Eleições e Representação**. [S.l.], 1999.

NICOLAU, J. **O Brasil dobrou à direita: Uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018**. [s.l.] Zahar, 2020.

O'DONNELL, G. **Democracia, agência e estado: teoria com intenção comparativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

RADER, E.; GRAY, R. **Understanding User Beliefs About Algorithmic Curation in the Facebook News Feed**. Proceedings of the 33rd Annual ACM Conference on Human Factors in Computing Systems - CHI '15, 2015.

SARTORI, G. **Democracia**. Revista de Ciência Política, v. 13, n. 1-2, p. 117–151, 1991.

TAMBUSCIO, M. et al. **Fact-checking Effect on Viral Hoaxes**. Proceedings of the 24th International Conference on World Wide Web - WWW '15 Companion, 2015.

TAROUCO, G. **Esquerda, direita e eleições presidenciais no Brasil**. Estudos Avançados, v. 36, n. 106, p. 133–133, dez. 2022.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputado. 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 08 dez. 2023.

WARDLE, C. **Fake news. It's complicated**. First Draft, fev. 16DC. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

WEEKS, B. E.; GARRETT, R. K. **Electoral Consequences of Political Rumors: Motivated Reasoning, Candidate Rumors, and Vote Choice during the 2008 U.S. Presidential Election**. International Journal of Public Opinion Research, v. 26, n. 4, p. 401–422, 5 mar. 2014.